

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA	45
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	46

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 30 de junho de 2026

Publicação: Quarta-feira, 01 de julho de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/004033/2026

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS-CONTRATO Nº 014/2025 E SEUS ADITIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEIS: SILAS NORONHA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL

JONATHAS LEITE DE SOUSA-ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FRANCISCA CLEBIANA TELLES SOUZA-ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDEB

ALANA IVNA DE ALENCAR MAIA SANTOS-ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DONA LOURDES MOTA

JORGE HENRIQUE BEZERRA-FISCAL DO CONTRATO

ALLAN AUTO SERVICE PICOS LTDA-EPP (52.868.417/0001-74)-EMPRESA CONTRATADA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2026-GWA

1. Relatório:

Tratam os autos de **Inspeção** realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da II DFCONTRATOS para analisar processo licitatório realizado pelo município de Pio IX para aquisição de peças e acessórios para atender as necessidades da frota municipal.

A Prefeitura Municipal de Pio IX realizou o Pregão Eletrônico nº 01/2025 para a aquisição de peças e acessórios para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal, suas Secretarias e do Hospital Municipal, com data de abertura em 26/02/2025 e valor previsto de R\$ 3.165.323,10, originando o Contrato nº 014/2025 com a empresa ALLAN AUTO SERVICE PICOS LTDA-EPP (52.868.417/0001-74), com valor contratado de R\$ 3.060.000,00 e vigência inicial de 13/03/2025 a 31/12/2025, prorrogado por meio de Aditivo até 31/12/2026.

Analisando o contrato, a unidade técnica observou as seguintes irregularidades: indícios de inexecução; despesas sem cobertura contratual; ausência de procedimento regular de liquidação de despesa.

Em razão disso, sugeriu a adoção de medida cautelar determinando a suspensão imediata da execução do contrato analisado, prorrogado por meio de aditivo contratual.

Assim, passa-se à análise do pedido de medida cautelar.

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação:

A presente inspeção revelou irregularidades na execução do Contrato nº 01/2025, originado do Pregão Eletrônico nº 014/2025, prorrogado por meio de Termo Aditivo até 31/12/2026, que serão a seguir analisadas.

2.1 Dos indícios de inexecução do Contrato CRT nº 14/2025:

A análise da execução contratual abrangendo o período de março de 2025 a abril de 2026 indicou situações que evidenciam aquisições em quantitativos superiores aos limites contratuais e possíveis indícios de inexecução contratual. Senão vejamos.

Do confronto entre os pagamentos encaminhados pelo ente e das notas fiscais emitidas durante a execução contratual com as informações relativas aos veículos e equipamentos para os quais as peças se destinavam a unidade técnica constatou que determinadas peças foram adquiridas repetidas vezes para o mesmo veículo em intervalos extremamente reduzidos. Tal situação se revela incompatível com a vida útil normalmente esperada dos veículos e com a rotina operacional dos bens atendidos.

A unidade técnica cita como exemplo a aquisição da denominada “caixa satélite” destinada ao ônibus Volkswagen de placa KWH-8086. Foram adquiridas 21 unidades da peça entre março de 2025 e abril de 2026, com custo unitário de R\$ 6.051,79, o que indica a substituição da peça até quatro vezes por mês.

Outro fato que chama a atenção é aquisição de 17 unidades da peça “colmeia” para a moto-niveladora Caterpillar também entre março de 2025 e abril de 2026 com custo unitário de R\$ 5.333,28. Destaque-se que esta peça chegou a ser adquirida por 5 vezes em um intervalo de pouco mais de um mês.

Ademais, foram contratados 13 Kits da peça “Platô de Embreagem” para o Caminhão Agrale 8700 no mesmo período já mencionado, com valor de cada kit de R\$ 5.242,05.

Destaque-se que estas aquisições são incompatíveis com a durabilidade normalmente esperada das peças mencionadas, em especial, por se tratarem de peças de elevado valor e normalmente com desgaste gradual.

Assim, restam evidenciado indícios fortes de incompatibilidade entre os quantitativos de peças adquiridos e a necessidade ordinária de manutenção dos veículos e equipamentos. A frequência das aquisições e a quantidade de peças registradas durante curto intervalo temporal extrapolam padrões razoáveis de consumo e reposição normalmente observados em operações de manutenção veicular, indicando possível dano substancial ao erário municipal.

2.2 Das despesas sem cobertura contratual:

Em uma análise por amostragem de itens constante do Contrato nº 01/2025, a partir do confronto entre os quantitativos previstos no instrumento contratual com os quantitativos efetivamente adquiridos pelo ente, a DFCONTRATOS observou uma quantidade excessiva de quantitativos adquiridos.

Da tabela constante do relatório preliminar (peça nº 04; pág. 8) observa-se que o contrato previa a aquisição de 04 caixas satélite e foram adquiridas 17, o contrato previa a aquisição de 8 kits de embreagem e foram adquiridos 11, o contrato previa a aquisição de 2 colmeias radiador e foram adquiridas 21, o contrato previa a aquisição de 4 platos embreagem e foram adquiridos 21, o contrato previa a aquisição de 6 servos embreagem e foram adquiridos 21. Isso para citar alguns dos itens listados pela unidade técnica.

A análise por amostragem contemplou 15 itens do contrato e indicou ao todo um excedente de 215 unidades, correspondentes ao montante de R\$ 707.055,67.

Estes fatos revelam a realização de despesas sem cobertura contratual, uma vez que os contratos de natureza continuada somente podem ser prorrogados/renovados quando observados os requisitos fixados no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 e dentro do quantitativo fixado no artigo 125 da mesma lei, qual seja, 25% dos quantitativos contratados.

Além dos quantitativos estarem bem acima do permitido, não há qualquer justificativa que demonstre a vantajosidade da prorrogação contratual.

O exposto demonstra graves falhas de controle e de acompanhamento da execução contratual, revelando fortes indícios de dano ao erário.

2.3 Da ausência de procedimento regular de liquidação da despesa:

A análise dos pagamentos enviados pelo município revelou que todos eles foram instruídos sem os comprovantes de entrega dos materiais adquiridos, além de as notas fiscais possuírem apenas um carimbo que sequer identifica quem está atestando o recebimento das peças.

Logo, a liquidação das despesas ocorreu sem a documentação comprobatória da efetiva entrega dos materiais, ao arrepio dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, em especial, pela ausência da fiel comprovação da entrega das peças adquiridas. Consta apenas Nota de empenho, Nota fiscal e o comprovante de transferência bancária, de forma que o único documento apresentado pela contratada foi a Nota Fiscal.

Desta forma, não há como se verificar se os produtos foram efetivamente entregues nos termos contratuais e legais. A liquidação de despesa não é mera formalidade, é o ato que gera a obrigação de pagamento, por meio qual se verifica se o contratado atendeu fielmente às cláusulas contratuais. Por isso, não é possível a realização de pagamentos de despesas liquidadas sem os elementos suficientes à adequada verificação do quantitativo dos materiais fornecidos.

Outrossim, em respeito ao princípio da segregação de funções, é imprescindível que os documentos apresentados para atestar a liquidação da despesa sejam fornecidos por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, sendo, via de regra, o fiscal do contrato.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o fornecimento de peças e acessórios oriundo do Pregão Eletrônico nº 014/2025 não foi documentalmente comprovado, não havendo o cumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 quanto à liquidação e pagamento de despesa, indicando possível dano ao erário municipal.

2.4 Dos requisitos para concessão de medida cautelar:

Os fatos expostos demandam a adoção de intervenção desta Corte de Contas por meio de medida cautelar, com forma de resguardar o erário municipal diante dos indícios de dano.

A medida cautelar se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência e objetiva resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, mas não constitui um prejulgamento, tem por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

In casu, a plausibilidade jurídica encontra-se lastreada nas irregularidades apontadas pela unidade técnica, havendo a demonstração do descumprimento da Lei nº 14.133/2021 no que se refere aos indícios de inexecução contratual por meio da aquisição de repetidas peças para os mesmos veículos em curto período de tempo e das despesas sem cobertura contratual, uma vez que foram adquiridos quantitativos superiores aos limites fixados em contrato e permitidos por lei e da Lei nº 4.320/1964 quanto às regras de liquidação e pagamento de despesas.

O perigo da demora encontra-se no risco real e atual de dano irreparável ou na ineficácia da decisão final ante a prorrogação de contrato sem demonstração de vantajosidade à Administração e que fere o princípio da economicidade, podendo ocasionar mais dano ao erário municipal.

Em razão disso, como medida de prudência ante o risco de prejuízo financeiro ao município, é imprescindível a suspensão do contrato em análise.

Nº PROCESSO: TC/008304/2026

3. Decisão:

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (artigo 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (artigos 246, inciso III, c/c artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), decido, cautelarmente, nos seguintes termos:

a) pela concessão de medida cautelar para que a Prefeitura Municipal de Pio IX **suspenda de imediato a execução do CONTRATO CRT 14/2025; CELEBRADO ENTRE A PESSOA JURÍDICA ALLAN AUTO SERVICE PICOS LTDA-EPP (52.868.417/0001-74) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX/PI**; no valor de R\$ 3.060.000,00 e vigência inicial de 13/03/2025 a 31/12/2025; prorrogado por meio de Aditivo até 31/12/2026, dada a ocorrência de graves irregularidades contidas na execução do Contrato CRT 14/2025, quais sejam: Indícios de inexecução contratual - Aquisição repetida de peças para os mesmos veículos em curtos períodos de tempo, para a amostra selecionada. Despesas sem cobertura contratual - Aquisição de peças em quantitativos superiores aos limites fixados no contrato, para a amostra selecionada. Ausência de procedimento regular de liquidação da despesa no âmbito do Contrato CRT 014/2025 - Violação aos Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, para a amostra selecionada.

b) sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, de SILAS NORONHA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL; JONATHAS LEITE DE SOUSA-ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FRANCISCA CLEBIANA TELLES SOUZA-ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDEB; ALANA IVNA DE ALENCAR MAIA SANTOS-ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DONA LOURDES MOTA; JORGE HENRIQUE BEZERRA-FISCAL DO CONTRATO E ALLAN AUTO SERVICE PICOS LTDA-EPP (52.868.417/0001-74)-EMPRESA CONTRATADA, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Inspeção.

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS 3 para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 29 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO - AGRAVO

UNIDADE GESTORA: SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

AGRAVANTE: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA (PREFEITO)

ADVOGADO: RENATO LEAL CATUNDA MARTINS (OAB/PI Nº 8446) E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO 197/2026 – GFI

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, Prefeito Municipal, em face da Decisão Monocrática nº 184/26-GFI, proferida nos autos do Processo TC/002899/2026, que concedeu medida cautelar suspendendo ao Contrato Administrativo nº 76/2025.

O agravante requer, em síntese, a reforma da decisão recorrida, sustentando a existência de erro material no dispositivo, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar e a configuração de periculum in mora inverso.

Ao final, pleiteia o exercício do juízo de retratação por esta Relatoria ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso ao Ministério Público de Contas e ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

Passo à análise do juízo de retratação.

Nos termos do art. 438 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após atuado o Agravo, os autos devem ser encaminhados ao prolator da decisão recorrida para que exerça, no prazo regimental, o juízo de retratação.

No caso concreto, verifico a ocorrência de fato processual superveniente relevante.

Nos autos originários (Processo TC/002899/2026), foi proferida decisão cautelar retificadora nº 194/26-GFI, tornando sem efeito a Decisão Monocrática nº 184/26-GFI e substituindo-a integralmente por novo pronunciamento cautelar, com fundamentação autônoma, delimitação precisa do objeto e adequação do dispositivo aos elementos atualmente constantes dos autos.

A nova decisão não decorreu do acolhimento das razões recursais no âmbito deste agravo, mas do exercício do poder geral de cautela desta Relatoria no processo originário, com o objetivo de assegurar a higidez formal e material da atuação cautelar, preservar a efetividade do controle externo e adequar o comando decisório ao objeto efetivamente discutido nos autos.

Desse modo, em juízo de retratação, entendo não ser o caso de retratação nos termos pleiteados pelos agravantes, uma vez que permanecem presentes, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Logo, considerando que a Decisão Monocrática nº 184/26-GFI, objeto específico do presente Agravo, foi tornada sem efeito e substituída por novo pronunciamento cautelar nº 194/26-GFI, registro a existência de fato superveniente apto a ensejar o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal, matéria que deverá ser apreciada pelo órgão colegiado competente, após manifestação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Dessa forma, não havendo elementos jurídicos que justifiquem a reforma da decisão **DECIDO** por:

- 1) Não exercer juízo de retratação;
- 2) Após, encaminhar esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação;
- 3) Por fim, devolver os autos ao Gabinete desta Conselheira, para seguimento do trâmite regimental.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014791/2025: DENÚNCIA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUI (DER/PI), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: MATHEUS RYAN DE SOUSA SILVA (COORDENADOR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – DER/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Matheus Ryan de Sousa Silva **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos apontados no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 014791/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de junho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS**PROCESSO:TC/004691/2025**

ACÓRDÃO Nº 109-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: I K DE BRITO (B & S SERVIÇOS E LOCAÇÕES), POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. IGOR KLEBE DE BRITO

DENUNCIADOS: LEVI FONTENELE DE ALBUQUERQUE CARDOSO– PREGOEIRO/AGENTE MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 4959 DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. GARANTIA DE PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES POR FALHAS SANÁVEIS. FORMALISMO EXACERBADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE. FALHAS NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face de Prefeitura Municipal noticiando irregularidades em pregão eletrônico, relacionados à desclassificação de licitantes por suposta ausência de apresentação da garantia de proposta, bem como à falhas relacionadas ao processamento do recurso administrativo, ao fluxo decisório e à observância da segregação de funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação de

licitantes por falhas formais relacionadas à apresentação da garantia de proposta comprometeu a competitividade e a vantajosidade do certame; e (ii) saber se houve falhas no processamento do recurso administrativo, no fluxo decisório e na observância da segregação de funções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.133/2021 impõe que o procedimento licitatório observe, entre outros, os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segregação de funções, não se admitindo formalismo dissociado da finalidade pública da contratação.

4. No caso concreto, a desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, sem prévia diligência e com eliminação de grande parte dos participantes antes da fase de lances, comprometeu a competitividade do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. A exigência de garantia de proposta, embora admitida pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, deve observar a clareza do edital e a compatibilidade com o sistema eletrônico utilizado, não podendo gerar ambiguidade operacional ou impor ao licitante conduta incompatível com as regras de sigilo e anonimato da proposta.

6. A ausência de comprovação de adequado encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior, quando não reconsiderada a decisão recorrida, evidencia inobservância do fluxo decisório previsto no art. 165, II, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

7. As irregularidades centrais apuradas decorreram de atos típicos de condução do certame, inseridos na esfera de atuação do Pregoeiro Municipal, especialmente quanto à verificação da garantia de proposta, à desclassificação massiva de licitantes e ao processamento do recurso administrativo.

8. Não foram identificados, no âmbito destes autos, apontamentos específicos ou conduta imputável à empresa contratada Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno – ME que justifique a aplicação de sanção.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao Pregoeiro/Agente de Contratação.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 58, 165, II,

§2º; LOTCE/PI, art. 79, I; RITCE/PI, art. 206, II.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1204/2024-Plenário; TCE/PI, Acórdão nº 453/2025 – 1ª Câmara.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa ao Pregoeiro/Agente de Contratação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa I K de Brito (B & S Serviços e Locações), em face da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI, noticiando irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 003/2025 (Processo Administrativo nº 026/2025, considerando a peça inicial (peça nº 1 a 21), os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peças 30 e 49), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto da Relatora (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

- a. Pela procedência em razão das seguintes irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025: i) desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, com prejuízo à competitividade e à vantagem; ii) falhas no processamento do recurso administrativo, no fluxo decisório e na segregação de funções;
- b. Pela aplicação de multa, pelas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025, com fulcro no art. 206, II, do RITCE, e no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09; ao Sr. Levi Fontenele de Albuquerque Cardoso, Pregoeiro/Agente de Contratação do certame em questão, no valor de 500 UFR/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 4959, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008500/2025

ACÓRDÃO Nº 225/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: ARLEI FIGUEREDO BORGES – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TAÍS GUERRA FURTADO – OAB/PI Nº 10.194

REPRESENTADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO 2024

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHEGO – OAB-PI Nº E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15.06.2026 A 19.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NA ENTREGA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação interposta pelo atual Prefeito Municipal, em desfavor do Ex Gestor do Município, exercício 2024, apontando omissão na entrega de informações contábeis concernentes ao exercício financeiro de 2024, junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Averiguar se o ex-gestor deixou de *enviar dados contábeis, junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, durante o exercício de 2024, em atendimento ao disposto no art. 37, caput da CF/88.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no envio de informações relativas a despesas e receita vinculadas à Educação devem ser encaminhadas ao SIOPE conforme exigência da Portaria nº 844 de 08/07/2008 do Ministério da Educação.

4. Ainda que as informações tenham sido posteriormente transmitidas e aceitas pelo sistema, o envio fora do prazo configura descumprimento das normas federais que disciplinam a prestação de informações fiscais e educacionais.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º da Portaria nº 844 de 08/07/2008 e art. 227 e art. 452, Regimento Interno TCE/PI

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Recomendação. Acompanhando o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Representação interposta pelo Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES, atual Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia, em desfavor do Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, ex-Prefeito do Município de Redenção do Gurguéia, exercício 2024, apontando omissão do ex-gestor na entrega de informações contábeis concernentes ao exercício financeiro de 2024, junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, considerando a relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas – DFCONTAS V (peça nº 23), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), da seguinte forma:

a) Pela procedência parcial da Representação, considerando que as informações foram prestadas, embora fora do prazo;

b) Aplicação de MULTA ao responsável, Sr. Ângelo José Sena Santos, prefeito municipal no exercício de 2024, no valor correspondente a 200 UFR, em virtude do atraso no envio das informações ao SIOPE, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

c) Pela expedição de recomendação à atual gestão do Município de Redenção do Gurgueia, no sentido da adoção de mecanismos de controle interno e rotinas de monitoramento para garantir o envio tempestivo das informações ao SIOPE, bem como designe responsáveis específicos para alimentação do sistema, com acompanhamento periódico dos prazos legais.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005324/2025

PARECER PRÉVIO Nº 54/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15.06.2026 A 19.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVOS À GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IRRF CONTABILIZADO E O CONSTANTE NO SAGRES FOLHA. AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DE SMRSU. ELEVADO VALOR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS CANCELADOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES E DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCONSISTÊNCIA NA BASE DE DADOS DISPONIBILIZADA PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL. REGISTRO CONTÁBIL A MENOR DAS PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO NO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO À APURAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL. AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO. DÉFICIT ATUARIAL NÃO AMORTIZADO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDA PARA REDUÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL COM A INSTITUIÇÃO DA REFORMA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, NOS TERMOS DA EC Nº 103/2019. TRANSPARÊNCIA FISCAL DEFICIENTE DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DE PARCELAMENTOS COM O RPPS NA DÍVIDA FUNDADA DO ENTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB EM DESPESAS DE CAPITAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA LDO. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DAS RECEITAS DO VAAF E FUNDEB PRINCIPAL INFORMADAS NO SITE DO TESOUREIRO NACIONAL E OS REGISTRADOS NOS SAGRES CONTÁBIL. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE INICIAL/BÁSICO; BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares representa violação ao princípio do orçamento, considerando que o Poder Executivo modificou a distribuição das dotações orçamentárias em grau maior do que o autorizado pelo Poder Legislativo.

4. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do § 1º do artigo 1º da LRF, os ajustes devem ser observados no decorrer de todo o mandato para evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

5. O registro contábil a menor das provisões previdenciárias no balanço patrimonial compromete a adequada representação da situação patrimonial do regime próprio de previdência, reduzindo a transparência e a confiabilidade das demonstrações contábeis, o que se agrava, *in casu*, diante do aumento do déficit atuarial no exercício, tendo em vista que a subavaliação das provisões previdenciárias de longo prazo compromete a adequada evidenciação do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial.

6. A não adoção de medida para redução do déficit atuarial do RPPS compromete a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, dificulta a contenção do crescimento das contribuições previdenciárias futuras e pode contribuir para a ampliação do déficit atuarial, aumentando a necessidade de aportes financeiros pelo ente federativo.

7. A omissão do registro contábil dificulta a correta avaliação da situação fiscal e patrimonial do ente, uma vez que as demonstrações financeiras deixam de refletir integralmente os compromissos financeiros decorrentes dos parcelamentos previdenciários. Tal situação prejudica a transparência das contas públicas e pode comprometer a análise da capacidade de solvência e do endividamento do ente.

8. O descumprimento da obrigação de aplicação do superávit financeiro do FUNDEB remanescente do exercício anterior evidencia a não utilização tempestiva de recursos legalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e prejudica a efetividade da política educacional, na medida em que retarda a disponibilização de recursos destinados ao financiamento das ações e serviços educacionais.

9. O descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de

Capital afronta o art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 é falha grave, pois têm reflexos diretos na educação básica.

10. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias que impactam efetivamente a dívida pública do ente e tem como objetivo assegurar que os entes federativos mantenham o endividamento público sob controle. Assim, seu descumprimento compromete o planejamento fiscal originalmente aprovado e fragiliza o controle do endividamento público, afrontando o princípio da responsabilidade na gestão fiscal previsto no art. 1º, §1º da LRF.

11. Um portal da transparência em índice inicial/básico mostra que não há o pleno atendimento das exigências da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), revelando que o ente não disponibiliza informações em tempo adequado, de forma completa ou em formato que permita consulta e acompanhamento pela população.

12. O baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado é mais uma falha de transparência do ente, pois dificulta a atuação dos órgãos de controle externo e o exercício do controle social.

13. As presentes contas revelaram o descumprimento de limites constitucionais e legais, a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira, além de falhas graves na transparência ativa, considerando o portal da transparência em nível básico.

IV- DISPOSITIVO

14. Reprovação. Determinação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: artigos 1º, §1º, 9º e 42 da LRF; EC nº 103/2019; art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Prestação de Contas de Governo-Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinação. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Alegrete do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria Lilian de Alencar- Prefeita Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 03), o Termo de Conclusão da Instrução (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18):

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das **Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Alegrete do Piauí, exercício 2024**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares; Divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no Sagres Folha; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Elevado valor de restos a pagar processados cancelados; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Não contabilização do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e devidas ao Regime Próprio; Contabilização a menor das contribuições previdenciárias patronais; Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; Registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; Aumento do déficit atuarial no exercício; Déficit atuarial não amortizado do fundo em capitalização; Não adoção de medida para redução do déficit atuarial com a instituição da reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; Baixo nível de adequação no índice de efetividade da gestão municipal – IEGM; Divergências entre os valores das receitas do VAAF e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional e os registrados no SAGRES Contábil; Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023); Portal da transparência com índice inicial/básico; Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.*

b) pela expedição de **determinação** ao atual gestor para que atualize, em 30 (trinta) dias, o portal de transparência do Município de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

c) pela expedição dos seguintes **alertas** ao atual gestor: Que implemente mecanismos de planejamento e controle financeiro mais rigorosos, com especial atenção à observância dos prazos legais para aplicação dos recursos vinculados, em especial o superávit do FUNDEB, que deve ser obrigatoriamente utilizado até o término do primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da arrecadação, nos termos previstos no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; Que promova uma reforma ampla da previdência, nos

moldes da prevista na EC nº 103/2019, de forma que contemple a reforma do plano de benefícios, para a promoção de uma amortização do déficit atuarial.

d) pela expedição das seguintes **recomendações**: Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal. Em caso de descumprimento das metas de resultado previstas, que adote as medidas previstas no art. 9º da LC nº 101/2000; Que apresente o Relatório de Gestão Consolidado – RGC com todos os elementos exigidos na IN nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005470/2025

PARECER PRÉVIO Nº 55/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: JONDSON CASTRO FÉ – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 15.06.2026 A 19.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVOS À GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA IMPRENSA OFICIAL. DIVERGÊNCIA NO VALOR DO DECRETO PUBLICADO E O INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE IPTU. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DE SMRSU. ELEVADO VALOR DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB NA EDUCAÇÃO INFANTIL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária no

Diário Oficial compromete a validade, a eficácia e a transparência do ato administrativo, uma vez que a publicidade é requisito essencial para a produção de efeitos externos dos atos da Administração Pública.

4. A divergência entre o valor constante no decreto de alteração orçamentária publicado e o valor informado na prestação de contas compromete a fidedignidade das informações contábeis, a transparência da gestão fiscal e a confiabilidade do controle externo, com consequências jurídicas, contábeis e administrativas.

5. A arrecadação inexpressiva de receita tributária vai de encontro aos ditames da responsabilidade na gestão fiscal, que requer a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente.

6. Os restos a pagar processados só poderão ser cancelados mediante a comprovação incontestada da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

7. A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas indica a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

8. O descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino representa violação ao artigo 212 da CF/88.

9. O descumprimento do percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica viola o artigo 26 da Lei 14.113/2020 e o artigo 212-A, inciso XI da CF/88.

10. Constatou-se o descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB e o descumprimento do limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil, além do descumprimento do limite de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde.

11. A não entrega de prestação de contas, documentos e informações configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública, além de obstar o dever constitucionalmente atribuído aos Tribunais de Contas de realizar o controle externo da Administração, portanto, não é falha meramente formal.

12. Um portal da transparência em índice inicial/básico mostra que não há o pleno atendimento das exigências da Lei nº 12.527/2011

(Lei de Acesso à Informação), revelando que o ente não disponibiliza informações em tempo adequado, de forma completa ou em formato que permita consulta e acompanhamento pela população.

13. A ausência de RGC consolidado é mais uma falha de transparência do ente, pois dificulta a atuação dos órgãos de controle externo e o exercício do controle social.

14. Às presentes contas revelaram o descumprimento de limites constitucionais e legais, a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira, além de falhas graves na transparência ativa, considerando o portal da transparência em nível básico.

15. Apesar do saneamento da falha atinente à contabilização de receita de Emenda Parlamentar, as falhas remanescentes demonstram que o ente não exerceu adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiro.

IV- DISPOSITIVO

16. Reprovação. Determinações. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: artigos 1º, §1º, 11 e 42 da LRF; artigos, 25, §3º, 26 e 28 da Lei nº 14.113/2020; artigos 196, 212 e 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal; artigo 77, inciso III do ADCT e o artigo 7º da LC 141/2012; Instrução Normativa nº 01/2022.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo-Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Parnaíba, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Jondson Castro Fê-Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 04), a defesa apresentada pelo responsável (peça 10.1), o Relatório de Instrução (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o voto da

Relatora (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19):

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das **Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Parnaíba, exercício 2024**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *Ausência de publicação do decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial; Divergência no valor do Decreto publicado e o informado na prestação de contas; Insuficiência na arrecadação da receita tributária – IPTU; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar; Elevado valor de cancelamento de restos a pagar processados; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; Descumprimento do limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; Descumprimento do limite de aplicação mínima (15%) em Ações e Serviços Públicos de Saúde; Portal da transparência com índice básico; Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.*

b) pela expedição de **determinações**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE e art.4º da Resolução nº37/2024, ao atual gestor: 1. No prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; 2. Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Município de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instruções Normativas do TCE/PI afetas ao tema.

c) pela expedição dos seguintes **alertas**, com fundamento no art.8º da Resolução nº37/2024: 1. Atente para a obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos arts. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF; 2. Realize o devido acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; 3. Envie a documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

d) pela expedição das seguintes **recomendações**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE: 1. Realize acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2. Que apresente o Relatório de Gestão Consolidado – RGC conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007996/2025

ACÓRDÃO Nº 212/2026-2ª CÂMARA

EXTARO DE JULGAMENTO Nº 104/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA TOMADA DE PREÇOS 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI

RESPONSÁVEL: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. PROVA EMPRESTADA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COMPARTILHAMENTO JUDICIALMENTE AUTORIZADO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato nº 01.1606/2021, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI e a empresa Conceito Engenharia Ltda., destinada à prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública, diante de indícios de fraude ao procedimento licitatório, direcionamento da contratação, superfaturamento e desvio de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a admissibilidade da utilização de prova emprestada proveniente de investigação criminal, mediante autorização judicial; (ii) a ocorrência de fraude à licitação, direcionamento do certame e utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; (iii) a caracterização de superfaturamento e dano ao erário; e (iv) a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de nulidade da prova emprestada, tendo em vista a existência de autorização judicial expressa para compartilhamento dos elementos probatórios com o Tribunal de Contas, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa.

4. Conjunto probatório robusto demonstrando prévio ajuste entre agentes públicos e particulares para direcionamento da licitação, alterações societárias estratégicas da empresa contratada, utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso e favorecimento indevido da contratada.

5. Comprovação de superfaturamento mediante metodologia técnica baseada em registros internos da empresa contratada, identificando sobrepreço correspondente a R\$ 1.687.320,09, caracterizando dano efetivo ao erário.

6. Evidenciada dinâmica destinada ao desvio de recursos públicos, bem como responsabilidade solidária dos agentes públicos e particulares envolvidos.

IV. DISPOSITIVO

7. Julgamento de irregularidade das contas tomadas de forma especial; imputação solidária de débito no valor de R\$ 1.687.320,09; declaração de inidoneidade da empresa contratada e de seu sócio-administrador;

inabilitação da ex-Secretária Municipal para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos; aplicação de multas aos responsáveis; remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; e não desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79, 122, 170 e 206; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, 210, 212 e 367; Lei nº 14.133/2021, art. 160; Lei nº 13.105/2015, art. 133; Resoluções TCE/PI nº 20/2015, nº 06/2017 e nº 03/2020.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Julgamento de Irregularidade. Imputação solidária de débito. Aplicação de multas. Remessa ao Ministério Público. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a relatora inicialmente submeteu à apreciação do colegiado a questão preliminar suscitada nos autos, sendo convocado para votar, nesse processo, o Cons. Subst. Delano Câmara, em razão da ausência da Cons^a Waltânia Leal no momento da apreciação da preliminar, decidindo a Segunda Câmara, à unanimidade, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), nos seguintes termos: **pela REJEIÇÃO da preliminar suscitada** pela defesa. Na sequência, ultrapassada a fase preliminar e adentrando ao mérito, com quórum fixado na apreciação da preliminar, considerando as sustentações orais dos advogados Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) – que solicitou a suspensão do feito até o julgamento da ação penal -, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, – que se a manifestou sobre o alegado pela defesa para afirmar que o foco deve se restringir ao dano em si, a base legal e documental do processo em análise se mostra suficiente para que seja julgado - os Relatórios do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI (peça 09), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), para **Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito)**, nos seguintes termos:

A) JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS DE FORMA ESPECIAL, para o Sr. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (CPF: 045.237.183-00), Prefeito de Cajueiro da Praia/PI;

B) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.687.320,09 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte reais e nove centavos), conforme metodologia presente no tópico 4 e memorial de cálculo indicado na Figura 21, do Relatório Preliminar (Peça 9), em desfavor do Sr. **FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO** (CPF: 045.237.183-00), Prefeito de Cajueiro da Praia/PI;

F) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (CPF: 045.237.183-00), Prefeito de Cajueiro da Praia/PI no valor equivalente a **15.000 UFR-PI**, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI;

H) Envio de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis;

I) Não aplicação da multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, RITCE, art. 206, §2º.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 2ª Câmara, em 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007996/2025

ACÓRDÃO Nº 212-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTARO DE JULGAMENTO Nº 104/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA TOMADA DE PREÇOS 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI

RESPONSÁVEL: CLARA PEREIRA SOBRINHO (SEC. DE ADM. E FINANÇAS)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. PROVA EMPRESTADA DE INVESTIGAÇÃO

CRIMINAL. COMPARTILHAMENTO JUDICIALMENTE AUTORIZADO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato nº 01.1606/2021, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI e a empresa Conceito Engenharia Ltda., destinada à prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública, diante de indícios de fraude ao procedimento licitatório, direcionamento da contratação, superfaturamento e desvio de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a admissibilidade da utilização de prova emprestada proveniente de investigação criminal, mediante autorização judicial; (ii) a ocorrência de fraude à licitação, direcionamento do certame e utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; (iii) a caracterização de superfaturamento e dano ao erário; e (iv) a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de nulidade da prova emprestada, tendo em vista a existência de autorização judicial expressa para compartilhamento dos elementos probatórios com o Tribunal de Contas, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa.

4. Conjunto probatório robusto demonstrando prévio ajuste entre agentes públicos e particulares para direcionamento da licitação, alterações societárias estratégicas da empresa contratada, utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso e favorecimento indevido da contratada.

5. Comprovação de superfaturamento mediante metodologia técnica baseada em registros internos da empresa contratada, identificando sobrepreço correspondente a R\$ 1.687.320,09, caracterizando dano efetivo ao erário.

6. Evidenciada dinâmica destinada ao desvio de recursos públicos, bem como responsabilidade solidária dos agentes públicos e particulares envolvidos.

IV. DISPOSITIVO

7. Julgamento de irregularidade das contas tomadas de forma especial; imputação solidária de débito no valor de R\$ 1.687.320,09; inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos; aplicação de multa; remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79, 122, 170 e 206; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, 210, 212 e 367; Lei nº 14.133/2021, art. 160; Lei nº 13.105/2015, art. 133; Resoluções TCE/PI nº 20/2015, nº 06/2017 e nº 03/2020.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Julgamento de Irregularidade. Imputação solidária de débito. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão. Aplicação de multas. Remessa ao Ministério Público. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a relatora inicialmente submeteu à apreciação do colegiado a questão preliminar suscitada nos autos, sendo convocado para votar, nesse processo, o Cons. Subst. Delano Câmara, em razão da ausência da Cons^a Waltânia Leal no momento da apreciação da preliminar, decidindo a Segunda Câmara, à unanimidade, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), nos seguintes termos: **pela REJEIÇÃO da preliminar suscitada** pela defesa. Na sequência, ultrapassada a fase preliminar e adentrando ao mérito, com quórum fixado na apreciação da preliminar, considerando as sustentações orais dos advogados Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) – que solicitou a suspensão do feito até o julgamento da ação penal -, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, – que se a manifestou sobre o alegado pela defesa para afirmar que o foco deve se restringir ao dano em si, a base legal e documental do processo em análise se mostra suficiente para que seja julgado - os Relatórios do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI (peça 09), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), para a **Sr.^a Clara Pereira Sobrinho (Sec. de Adm. e Finanças)**, nos seguintes termos:

A) JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS DE FORMA ESPECIAL, para a Sr.^a CLARA PEREIRA SOBRINHO (CPF: 047.225.193-74) – Ex-Secretária de Administração e Finanças do Município de Cajueiro da Praia (janeiro/2021 a janeiro/2024);

B) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.687.320,09 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte reais e nove centavos), conforme metodologia presente no tópico 4 e memorial de cálculo indicado na Figura 21, do Relatório Preliminar (Peça 9), em desfavor da **Sr.^a Clara Pereira Sobrinho (Sec. de Adm. e Finanças)** ;

E) PELA INABILITAÇÃO do exercício de cargo em comissão ou função de confiança **pelo prazo de 5 anos** a **Sra. CLARA PEREIRA SOBRINHO** (CPF: 047.225.193-74) – Ex-Secretária de Administração e Finanças do Município de Cajueiro da Praia (janeiro/2021 a janeiro/2024), com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI;

G) APLICAÇÃO DE MULTA a Sr.^a CLARA PEREIRA SOBRINHO (CPF: 047.225.193-74) – Ex-Secretária de Administração e Finanças do Município de Cajueiro da Praia (janeiro/2021 a janeiro/2024), no valor equivalente a **10.000 UFR-PI**, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI;

H) Envio de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis;

I) Não aplicação da multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, RITCE, art. 206, §2º.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 2ª Câmara, em 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007996/2025

ACÓRDÃO Nº 212-B/2026 - 2ª CÂMARA

EXTARO DE JULGAMENTO Nº 104/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA TOMADA DE PREÇOS 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI

RESPONSÁVEL: MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE PINHEIRO (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA LTDA)

ADVOGADO: HILDENBURG MENESES CHAVES OAB/PI Nº 10.713

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. PROVA EMPRESTADA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COMPARTILHAMENTO JUDICIALMENTE AUTORIZADO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato nº 01.1606/2021, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI e a empresa Conceito Engenharia Ltda., destinada à prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública, diante de indícios de fraude ao procedimento licitatório, direcionamento da contratação, superfaturamento e desvio de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a admissibilidade da utilização de prova emprestada proveniente de investigação criminal, mediante autorização judicial; (ii) a ocorrência de fraude à licitação, direcionamento do certame e utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; (iii) a caracterização de superfaturamento e dano ao erário; e (iv) a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de nulidade da prova emprestada, tendo em vista a existência de autorização judicial expressa para compartilhamento dos elementos probatórios com o Tribunal de Contas, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa.

4. Conjunto probatório robusto demonstrando prévio ajuste entre agentes públicos e particulares para direcionamento da licitação, alterações societárias estratégicas da empresa contratada, utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso e favorecimento indevido da contratada.

5. Comprovação de superfaturamento mediante metodologia técnica baseada em registros internos da empresa contratada, identificando sobrepreço correspondente a R\$ 1.687.320,09, caracterizando dano efetivo ao erário.

6. Evidenciada dinâmica destinada ao desvio de recursos públicos, bem como responsabilidade solidária dos agentes públicos e particulares envolvidos.

IV. DISPOSITIVO

7. Julgamento de irregularidade das contas tomadas de forma especial; imputação solidária de débito no valor de R\$ 1.687.320,09; declaração de inidoneidade; remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79, 122, 170 e 206; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, 210, 212 e 367; Lei nº 14.133/2021, art. 160; Lei nº 13.105/2015, art. 133; Resoluções TCE/PI nº 20/2015, nº 06/2017 e nº 03/2020.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Julgamento de Irregularidade. Imputação solidária de débito. Declaração de Inidoneidade. Remessa ao Ministério Público. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a relatora inicialmente submeteu à apreciação do colegiado a questão preliminar suscitada nos autos, sendo convocado para votar, nesse processo, o Cons. Subst. Delano Câmara, em razão da ausência da Cons^a Waltânia Leal no momento da apreciação da preliminar, decidindo a Segunda Câmara, à unanimidade, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), nos seguintes termos: **pela REJEIÇÃO da preliminar suscitada** pela defesa. Na sequência, ultrapassada a fase preliminar e adentrando ao mérito, com quórum fixado na apreciação da preliminar, considerando as sustentações orais dos advogados Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) – que solicitou a suspensão do feito até o julgamento da ação penal –, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, – que se a manifestou sobre o alegado pela defesa para afirmar que o foco deve se restringir ao dano em si, a base legal e documental do processo em análise se mostra suficiente para que seja julgado - os Relatórios do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI (peça 09), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), para **Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro (Sócio Administrador da Empresa Conceito Engenharia LTDA)**, nos seguintes termos:

B) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.687.320,09 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte reais e nove centavos), conforme metodologia presente no tópico 4 e memorial de cálculo indicado na Figura 21, do Relatório Preliminar (Peça 9), em desfavor do **Sr. Marcus Vinicius Cavalcante Pinheiro (Sócio Administrador da Empresa Conceito Engenharia LTDA);**

C) NÃO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA LTDA, nos termos do art. 160 da novel Lei de Licitações Nº14.133/2021, art. 170 da Lei 5.888 de 2009 c/c do art. 133 da Lei 13.105 de 2015;

D) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a empresa CONCEITO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 13.297.660/0001-28) pelo prazo de 5 anos, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção ao seu sócio administrador, o Sr. MARCUS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO (CPF: 472.093.133-20);

H) Envio de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis;

I) Não aplicação da multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, RITCE, art. 206, §2º.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 2ª Câmara, em 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007996/2025

ACÓRDÃO Nº 212-C/2026 - 2ª CÂMARA

EXTARO DE JULGAMENTO Nº 104/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA TOMADA DE PREÇOS 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI

RESPONSÁVEL: EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: HILDENBURG MENESES CHAVES OAB/PI Nº 10.713

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. PROVA EMPRESTADA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COMPARTILHAMENTO JUDICIALMENTE AUTORIZADO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato nº 01.1606/2021, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI e a empresa Conceito Engenharia Ltda., destinada à prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública, diante de indícios de fraude ao procedimento licitatório, direcionamento da contratação, superfaturamento e desvio de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a admissibilidade da utilização de prova emprestada proveniente de investigação criminal, mediante autorização judicial; (ii) a ocorrência de fraude à licitação, direcionamento do certame e utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; (iii) a caracterização de superfaturamento e dano ao erário; e (iv) a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de nulidade da prova emprestada, tendo em vista a existência de autorização judicial expressa para compartilhamento dos elementos probatórios com o Tribunal de Contas, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa.

4. Conjunto probatório robusto demonstrando prévio ajuste entre agentes públicos e particulares para direcionamento da licitação, alterações societárias estratégicas da empresa contratada, utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso e favorecimento indevido da contratada.

5. Comprovação de superfaturamento mediante metodologia técnica baseada em registros internos da empresa contratada, identificando sobrepreço correspondente a R\$ 1.687.320,09, caracterizando dano efetivo ao erário.

6. Evidenciada dinâmica destinada ao desvio de recursos públicos, bem como responsabilidade solidária dos agentes públicos e particulares envolvidos.

IV. DISPOSITIVO

7. Julgamento de irregularidade das contas tomadas de forma especial; imputação solidária de débito no valor de R\$ 1.687.320,09; declaração de inidoneidade; remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79, 122, 170 e 206; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, 210, 212 e 367; Lei nº 14.133/2021, art. 160; Lei nº 13.105/2015, art. 133; Resoluções TCE/PI nº 20/2015, nº 06/2017 e nº 03/2020.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Julgamento de Irregularidade. Imputação solidária de débito. Declaração de Inidoneidade. Remessa ao Ministério Público. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a relatora inicialmente submeteu à apreciação do colegiado a questão preliminar suscitada nos autos, sendo convocado para votar, nesse processo, o Cons. Subst. Delano Câmara, em razão da ausência da Cons^a Waltânia Leal no momento da apreciação da preliminar, decidindo a Segunda Câmara, à unanimidade, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), nos seguintes termos: **pela REJEIÇÃO da preliminar suscitada** pela defesa. Na sequência, ultrapassada a fase preliminar e adentrando ao mérito, com quórum fixado na apreciação da preliminar, considerando as sustentações orais dos advogados Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) – que solicitou a suspensão do feito até o julgamento da ação penal -, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, – que se a manifestou sobre o alegado pela defesa para afirmar que o foco deve se restringir ao dano em si, a base legal e documental do processo em análise se mostra suficiente para que seja julgado - os Relatórios do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI (peça 09), o Relatório de Contraditório

do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), para **Empresa Conceito Engenharia LTDA**, nos seguintes termos:

B) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.687.320,09 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte reais e nove centavos), conforme metodologia presente no tópico 4 e memorial de cálculo indicado na Figura 21, do Relatório Preliminar (Peça 9), em desfavor da **Empresa Conceito Engenharia LTDA (CNPJ 13.297.660/0001- 28)**;

C) NÃO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA LTDA, nos termos do art. 160 da novel Lei de Licitações Nº14.133/2021, art. 170 da Lei 5.888 de 2009 c/c do art. 133 da Lei 13.105 de 2015;

D) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE com a conseqüente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a empresa CONCEITO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 13.297.660/0001-28) pelo prazo de 5 anos, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção ao seu sócio administrador, o Sr. MARCUS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO (CPF: 472.093.133-20);

H) Envio de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis;

I) Não aplicação da multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, RITCE, art. 206, §2º.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 2ª Câmara, em 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/009571/2023

ACÓRDÃO Nº 236/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO

INTERESSADAS: VALDA TAVARES DE OLIVEIRA (COMPANHEIRA) E MARIA CLARA DE OLIVEIRA MOTA (FILHA).

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 010 DE 24 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL.**I. CASO EM EXAME**

Ato de Retificação de Pensão por Morte, concedida às interessadas Valda Tavares de Oliveira (companheira) e Maria Clara de Oliveira Mota (filha menor), devido ao falecimento do Sr. João Batista Santana Mota.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Sra. Valda Tavares de Oliveira, obteve provimento judicial para ser incluída como beneficiária da pensão por ser companheira do servidor falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Em razão do princípio da imperatividade das decisões judiciais, o exame do presente ato deve restringir-se à verificação de sua regularidade formal, sem reavaliação do mérito da decisão judicial que determinou a inclusão da beneficiária.

IV. DISPOSITIVO

provimento judicial (Mandado de Segurança Cível nº 0834254-53.2023.8.18.0140);

Sumário: Ato de Retificação de Pensão por Morte. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Retificação de Pensão da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o Relatório Complementar da SECEX/DFPESSOAL 3 - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES (peça 11), no voto do Relator Substituto (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 16), da seguinte forma; considerando o cumprimento da decisão judicial, a manifestação favorável da Unidade Técnica quanto à ausência de vícios que impeçam o julgamento de regularidade do ato e o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **REGISTRO** do Ato de Retificação de Pensão por Morte, formalizado pela Portaria GP nº 838/23-PIAUIPREV, que incluiu a Sra. Valda Tavares de Oliveira como beneficiária da pensão instituída em razão do falecimento do Sr. João Batista Santana Mota.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.**Ausentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCEPI).**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **24 de junho de 2026**.*(assinado digitalmente)***Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**
Relator Substituto

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006951/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: FRANCISCA MACHADO DA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 213/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a FRANCISCA MACHADO DA SILVA, CPF nº 199.*****, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade: Agente Comunitário de Saúde, referência “B1”, matrícula nº 031734, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI – FMS, com fulcro art. 9º, §§ 1º e 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c art. 25, caput, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 081/2026-PREV/IPMT, de 01 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M. ano 2026 – nº 4.243, de 27 de abril de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade**, conforme a Emenda Constitucional nº 120/2022.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/005795/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI
 INTERESSADO: EDILSON FERREIRA VIANA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 216/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo senhor EDILSON FERREIRA VIANA, CPF nº 145.*****, na condição de cônjuge da Sr.^a Maria da Glória Viana Soares, CPF nº 715.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5256-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piripiri/PI, óbito ocorrido em 22/12/25 (certidão de óbito à peça 01, fls.27), com arrimo no art. 44, II, e art. 45 da Lei municipal nº 689/11.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 087/2026/PIRIPIRI-PREV, de 03 de março de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIV, Edição VDXXXI, de 18 de março de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Salário - base**, conforme o art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.; **b) Adicional por Tempo e Serviço 20%**, com fulcro no art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/007891/2026

PROTOCOLO: TC/ 008090 /2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAULINA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 217/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a RAULINA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 287.*****, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 1067010, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0890/2026-PIAUIPREV, de 19 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, – D.O.E. nº 102/2026, de 29 de maio de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, conforme a Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO TC/007443/2026. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/2026 - GWA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: EDILSON SERVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Agravo** interposto pelo Sr. **Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras/PI**, em face da **Decisão Monocrática nº 205/2026-GWA**, proferida nos autos do TC/007443/2026, que conheceu de **denúncia** formulada pela empresa ALPHA 5 SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA e concedeu medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 040/2026**, Processo Administrativo nº 087/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada**, para atendimento das Secretarias Municipais, estruturado em quatro lotes, com valor anual estimado de **R\$ 25.120.521,00**.

Na decisão agravada, a cautelar foi deferida em razão da presença, em juízo de cognição sumária, de indícios de irregularidades no instrumento convocatório, notadamente quanto à aparente incompatibilidade entre a exigência de garantia de proposta e a vedação de identificação da licitante, à exigência de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5, à exigência de registro da empresa e de responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração, à exigência de experiência mínima de três anos em serviços terceirizados e às inconsistências relativas ao tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a exigência de garantia de proposta encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e seria operacionalmente compatível com a sistemática do Portal de Compras Públicas; que o Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5 estaria justificado pela relevância financeira e operacional da contratação; que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração seria pertinente ao objeto licitado; que a comprovação de experiência mínima de três anos

seria proporcional aos riscos e à continuidade dos serviços; e que eventual inconsistência quanto ao regime das microempresas e empresas de pequeno porte configuraria mero erro material sanável.

Sustenta, ainda, a ausência de *periculum in mora* e a existência de *periculum in mora* inverso, ao argumento de que a suspensão do certame poderia comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais nas áreas de saúde, educação, assistência social e administração. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo, com atribuição de efeito suspensivo, para revogar a Decisão Monocrática nº 205/2026-GWA e autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 040/2026.

Por meio do Protocolo nº 008204/2026, o agravante requereu a juntada do Estudo Técnico Preliminar referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2026, sustentando que o documento demonstraria o planejamento prévio, a necessidade administrativa e os parâmetros que balizaram a contratação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade do Agravo

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011). Verifico o preenchimento do requisito da tempestividade, considerando que a decisão agravada foi publicada em 12/06/2026 e o protocolo recursal ocorreu em 19/06/2026, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Atendidos os demais pressupostos de legitimidade e interesse, **conheço do presente agravo, recebendo-o no efeito devolutivo, sem atribuição de efeito suspensivo.**

2.2. Do Juízo de Retratação

No mérito, o agravante sustenta que não subsistem os fundamentos que ensejaram a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 040/2026, defendendo, em síntese, a legalidade das cláusulas editalícias impugnadas e a inexistência de risco apto a justificar a paralisação do certame.

De início, importa registrar que a decisão recorrida não declarou a nulidade do edital, nem reconheceu, em caráter definitivo, a procedência da denúncia. A cautelar foi deferida em cognição sumária, diante de indícios de cláusulas editalícias ambíguas ou potencialmente restritivas à competitividade, cuja plausibilidade não foi afastada pelas razões recursais.

Quanto à garantia de proposta, o agravante afirma que a exigência encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e que a sistemática do Portal de Compras Públicas preservaria o anonimato dos licitantes durante a fase competitiva.

O argumento, contudo, não afasta a razão de decidir adotada na cautelar. A decisão agravada não questionou a possibilidade abstrata de exigência de garantia de proposta, expressamente admitida pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, desde que limitada a 1% do valor estimado da contratação. O ponto cautelarmente relevante foi outro: **a forma como o edital compatibilizou, ou deixou de compatibilizar, a apresentação de documentos naturalmente identificáveis com a vedação absoluta de identificação da licitante na fase inicial do certame.**

Com efeito, o item 11.1 do edital estabelece que qualquer elemento apto a identificar a licitante importa desclassificação da proposta, estendendo essa vedação aos documentos eventualmente anexados durante a inserção

da proposta, inclusive seguros e declarações. Em sentido diverso, o item 14 exige a apresentação, juntamente com a proposta inicial, de garantia de proposta no percentual de 1% do valor global da licitação, como condição de classificação antes da rodada de lances. O item 43.4.5, por sua vez, exige a apresentação de boleto e comprovante de pagamento ou depósito da garantia.

Assim, ainda que o agravante sustente que a plataforma eletrônica solucionaria operacionalmente a questão, não foram trazidos elementos suficientes para demonstrar, de forma objetiva, que o agente de contratação não teria acesso a dados identificadores antes da fase de lances ou que o edital disciplinou de modo claro e seguro a forma de apresentação desses documentos. Em matéria licitatória, **não basta que a Administração afirme a possibilidade operacional de compatibilização; é necessário que o instrumento convocatório forneça regras claras aos licitantes, sob pena de insegurança quanto à apresentação da proposta e de seus documentos correlatos.**

Também permanece hígido o fundamento relativo ao Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5. A decisão recorrida reconheceu que a Administração pode estabelecer índices contábeis para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. **O que se apontou foi a necessidade de demonstração de compatibilidade, proporcionalidade e motivação específica do índice adotado.**

O agravante sustenta que o índice seria usual, proporcional e necessário diante do vulto da contratação e dos riscos trabalhistas inerentes aos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. No edital, há justificativa no sentido de que o GE igual ou inferior a 0,5 indicaria menor dependência de capital de terceiros, mitigaria riscos contratuais e seria compatível com o porte e o risco da contratação.

Todavia, **tais elementos permanecem em grau de generalidade.** Embora o edital contenha justificativa para a adoção do GE igual ou inferior a 0,5, o agravante não trouxe elementos técnicos suficientes, como análise setorial, parâmetro atualizado de mercado, justificativa contábil individualizada ou avaliação de risco capaz de demonstrar a indispensabilidade do patamar adotado para a execução do objeto. A invocação do vulto financeiro do contrato e da relevância operacional dos serviços, conquanto pertinente como premissa, não basta, por si só, para afastar a cautela anteriormente adotada, sobretudo diante do histórico recente de certames semelhantes no Município com inabilitações relacionadas, entre outros pontos, ao mesmo índice.

No tocante à **exigência de registro da empresa e de responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração**, o agravo defende que o objeto licitado envolveria gestão e administração de mão de obra terceirizada, com recrutamento, alocação, controle de jornada e administração de contratos de trabalho, o que justificaria a exigência.

A argumentação não supera, neste momento processual, a plausibilidade reconhecida na decisão cautelar. **A obrigatoriedade de registro em conselho profissional deve ser aferida em razão da atividade básica da empresa ou da natureza do serviço prestado a terceiros, conforme art. 1º da Lei nº 6.839/1980, bem como à luz do art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, que admite exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente apenas quando pertinente ao objeto da contratação.**

O objeto do certame refere-se à prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada para atendimento das Secretarias Municipais. **A gestão interna de pessoal, por si só, não demonstra que a atividade básica da futura contratada se enquadre necessariamente no campo de fiscalização do Conselho Regional de Administração.** Conforme registrado na decisão agravada, o **Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 284/2025-Plenário, assentou que empresas de locação ou fornecimento de mão de obra não estão, por essa única circunstância, obrigadas ao registro no CRA para participação em licitações.**

A mesma cautela se aplica à exigência de profissional de nível superior formado em Administração. A decisão recorrida apontou que a permanência de exigências associadas ao CRA e à indicação de profissional formado em Administração recomenda exame mais rigoroso, a fim de verificar se tais requisitos são indispensáveis à execução do objeto ou se podem restringir indevidamente o universo competitivo. **O agravo, embora defenda genericamente a pertinência da exigência, não demonstra, de forma suficiente, a imprescindibilidade concreta desse profissional para a execução dos serviços objeto do certame.**

Quanto à experiência mínima de três anos em serviços terceirizados, a decisão agravada consignou que a Lei nº 14.133/2021 admite exigências relacionadas à experiência anterior, desde que compatíveis com o objeto e limitadas ao necessário para assegurar a adequada execução contratual. **O ponto sensível identificado foi a adoção do prazo máximo de três anos sem motivação suficiente, sobretudo diante da natureza comum dos serviços e da necessidade de preservação da ampla competição.**

O agravante sustenta a proporcionalidade da exigência com base na continuidade e essencialidade dos serviços, na possibilidade de prorrogação contratual e no histórico de certames anteriores. **Tais alegações, contudo, permanecem genéricas e não demonstram, de forma concreta, por que seria indispensável exigir o prazo máximo de três anos, nem por que experiência inferior seria insuficiente para resguardar a execução contratual.** Ademais, nem o edital nem o Estudo Técnico Preliminar posteriormente juntado explicitam justificativa técnica específica e contemporânea para a adoção do prazo máximo de três anos. Assim, a fundamentação recursal não afasta a cautela adotada, pois não substitui a motivação que deve constar da fase preparatória do certame.

Também subsiste a inconsistência relativa ao tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. O agravante afirma que eventual conflito textual decorreria de erro material sanável e que o item 30 do edital, por ser específico, afastaria a aplicação das demais cláusulas padronizadas relativas à Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, **a existência de comandos contraditórios no mesmo instrumento convocatório não pode ser desconsiderada em sede cautelar, especialmente em licitações eletrônicas que dependem de parametrização prévia do sistema.** A decisão agravada apontou justamente a possibilidade de comprometimento da segurança jurídica, da transparência e do julgamento objetivo.

Registre-se, ainda, que a posterior juntada do Estudo Técnico Preliminar (Protocolo nº 008204/2026) não altera a conclusão ora adotada. Embora o documento reforce a necessidade administrativa da contratação e a relevância dos serviços pretendidos, **não enfrenta, de modo específico, os fundamentos cautelares que motivaram a suspensão do certame.** Assim, a juntada não afasta, neste juízo de retratação, a plausibilidade das irregularidades apontadas na decisão agravada.

Quanto ao *periculum in mora*, também não há razão para retratação. O risco cautelar não se limita à situação do certame no Portal de Compras Públicas, mas decorre, sobretudo, **da possibilidade de prosseguimento de procedimento licitatório de expressivo vulto financeiro, estimado em R\$**

25.120.521,00, com indícios ainda não afastados de cláusulas ambíguas, exigências potencialmente restritivas e inconsistências capazes de comprometer a competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo.

Esse risco é reforçado pelo contexto já registrado na decisão agravada, relativo a certames anteriores do mesmo Município, voltados a objeto semelhante, **que também suscitaram questionamentos quanto à modelagem editalícia e culminaram, no caso do Pregão Eletrônico nº 021/2026, em fracasso de todos os lotes após inabilitações sucessivas, algumas delas relacionadas ao Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5 e a exigências vinculadas ao Conselho Regional de Administração.**

Assim, permitir o prosseguimento imediato do Pregão Eletrônico nº 040/2026, sem prévio saneamento ou exame técnico das cláusulas questionadas, poderia consolidar contratação fundada em edital cuja regularidade ainda se encontra sob fundada dúvida, com risco de prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa e à própria efetividade da atuação fiscalizatória deste Tribunal.

De outro lado, **a alegação de *periculum in mora* inverso não foi demonstrada de forma concreta.** A peça recursal não comprova encerramento iminente de contratos vigentes, impossibilidade de adoção de providências transitórias, risco efetivo de interrupção dos serviços ou prejuízo imediato à população.

Assim, as razões recursais não afastam, em juízo de retratação, a plausibilidade das irregularidades apontadas nem o risco decorrente do prosseguimento do certame nas condições originalmente previstas. **Desse modo, mantenho integralmente a Decisão Monocrática Cautelar nº 205/2026-GWA.**

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

- a) conhecer do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 436 a 439 do Regimento Interno do TCE/PI;
- b) **deixar de exercer o juízo de retratação**, mantendo-se a Decisão Monocrática Cautelar nº 205/2026-GWA, por seus próprios fundamentos e pelas razões ora acrescidas;
- c) encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;
- d) após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 006470/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA MATOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 168/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, deferida pela Fundação Piauí de Previdência, concedida a **Francisca Ribeiro da Silva Matos**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 021560X, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 0617/2026 – PIAUIPREV (fls.: 1.173), publicada no D.O.E de n.º 81, em 30/04/2026 (fls.: 1.177/178), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Francisca Ribeiro da Silva Matos**, nos termos do art.3º, incisos I, II,III e §único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 1.741,18 (mil setecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/06, artigo 2º da lei 6856/11 c/c art. 1º Lei nº 8.941/2026.	R\$ 1.711,78
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº13/94	R\$ 29,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.741,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de Junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006778/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCELINA VIEIRA DA SILVA (CÔNJUGE), CPF Nº 011*****; E JOSÉ FERNANDO VIEIRA LIRA (FILHO MENOR NASCIDO EM 08/05/2000)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 179/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida aos requerentes **Francelina Vieira da Silva (cônjuge)**, CPF nº **011*******; e **José Fernando Vieira Lira (filho menor nascido em 08/05/2000)**, em razão do falecimento do segurado, **Zito Alves Lira, CPF nº 871*******, outrora ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 150380-4, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), falecido em 23/02/03 (certidão de óbito à fl. 1.58).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2297/2025/PIAUIPREV (fls. 1.737), publicada no D.O.E de nº 06, publicado em 13/01/26 (fl. 1.739), concessiva da **Pensão por Morte**, dos interessados **Francelina Vieira da Silva (cônjuge)** e **José Fernando Vieira Lira (Filho menor)**, nos termos do art. 40, § 5º da CF/88 redação original c/c art. 3º da EC 41/03, e decisão Judicial transitada em julgado nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0014482-36.2006.8.18.0140, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.11) e Ação Previdenciária de Pensão Por Morte nº 202.373.2006(0014482-36.2006-8.180140) às fls. 1.3 a 1.9, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 240,00** (Duzentos e quarenta reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR
VENCIMENTO	LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 24 DE MARÇO DE 2004						R\$ 240,00
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							R\$ 240,00
RATEIO DOS VALORES							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
FRANCELINA VIEIRA DA SILVA	15/09/1966	Companheiro(a)	011.***.***-99	Data do requerimento administrativo	VITALÍCIO	50 %	R\$ 120,00
JOSE FERNANDO VIEIRA LIRA	08/05/2000	Filho	***.***.***-**	Data do requerimento administrativo	08/05/2021	50 %	R\$ 120,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de junho de 2026**.

N.º PROCESSO: TC/005967/2026

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006553/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): MARIA IVANÍ LIMA BEZERRA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO 209/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela Sra. **Maria Ivaní Lima Bezerra**, CPF n.º 239 *****, ocupante do cargo de Enfermeira 30h, Classe II, padrão E, matrícula n.º 1695339, da Secretaria de Estado da Saúde, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n.º 81/2026, em 129/04/2026 (Fls. 146/147, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial n.º 2026PA0359 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgare legal a Portaria GP n.º 651/2026 – PIAUIPREV (Fl. 143, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o **Art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.504,84 (Cinco mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REFORMA POR AGREGAÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILDEVAN MATOS DA COSTA E SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
Nº DECISÃO: 195/2026 – GFI

Trata-se de Reforma por Agregação, concedida ao Sr. Gildevan Matos Da Costa E Silva, CPF n.º 372.*****, na Patente de Cabo, matrícula n.º 0827185, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 94; art. 95, III, da Lei n.º 3.808/81, com os proventos proporcionais, conforme art.24-G do Decreto Lei n.º 667/69.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça n.º 3), atestando a regularidade do ato concessório, e o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 4), que **ratificou a manifestação técnica e opinou pelo registro do ato, sem apontar vícios ou falhas**, DECIDO, com fulcro nos arts. 246, II, c/c 373 da Resolução n.º 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental s/n, datado de 27 de Abril de 2026 (fl. 225, peça 1), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n.º 83 (fls. 227 e 228, peça 1), de 05 de maio de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.685,47 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/008294/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 189/2026 NO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/010520/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTES:

ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (PREFEITOMUNICIPAL);

TICIANO BARBOSA COELHO (SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE);

DANILLO CORDEIRO DOS SANTOS DE SANTANA (SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO);

JARDEL MENDES DOS SANTOS (SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - 2025)

LUCAS PIRES DE SÁ MENDES (EX-SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - 2024)

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO ([PROCURAÇÃO PEÇA 4](#))

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 206/2026 – GRD

c) Como consequência direta do cancelamento das sanções, que as irregularidades apontadas sejam reclassificadas como falhas formais, e as contas dos responsáveis julgadas REGULARES COM RESSALVA, nos termos da legislação e da pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE****a) Da inadequação da Via Recursal**

No caso em exame, verifica-se que a parte interpôs Recurso de Reconsideração nos autos do Processo de Inspeção TC/010520/2025, protocolado sob o nº TC/008294/2026. Contudo o recurso manejado não corresponde à espécie recursal prevista para impugnar decisões proferidas em processos dessa natureza.

Com efeito, o art. 428, II do Regimento Interno do TCE/PI assim dispõe:

Art. 428. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão:

- I - de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro;
- II - em processo de auditoria, de inspeção, de acompanhamento ou de monitoramento. (grifo nosso)

No que interessa ao presente caso, dispõe o inciso II do referido dispositivo que, contra decisão proferida em **processo de inspeção, o recurso cabível é o pedido de reexame**. Desse modo, sendo essa a natureza do feito, revela-se inadequada a interposição de recurso de reconsideração, uma vez que a correta escolha da via recursal constitui requisito indispensável de admissibilidade, de modo que o manejo de instrumento diverso do expressamente previsto no Regimento Interno impede o conhecimento da insurgência.

Dessa forma, diante da inadequação da via recursal eleita, impõe-se o não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto no Processo TC/008294/2026, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

b) Da inadmissibilidade recursal por ausência de adequada delimitação do objeto impugnado

Além da inadequação da via recursal já apontada, observa-se outro óbice relevante à admissibilidade do presente recurso. Embora a petição tenha sido apresentada em nome de cinco interessados — Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho, Ticiano Barbosa Coelho, Danillo Cordeiro dos Santos de Santana, Jardel Mendes dos Santos e Lucas Pires de Sá Mendes, conforme se extrai da peça recursal :

RELATÓRIO

Trata o Processo de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, proposto por ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO– Prefeito Municipal de Socorro do Piauí; TICIANO BARBOSA COELHO (Sec. Municipal de Saúde); DANILLO CORDEIRO DOS SANTOS DE SANTANA, (Sec. Municipal de Administração - exercício de 2025); JARDEL MENDES DOS SANTOS, Secretário Municipal de Educação (exercício de 2025); LUCAS PIRES DE SÁ MENDES, ex-Secretário Municipal de Educação (exercício de 2024) em face dos Acórdãos nº 189-A/2026 e nº 189-C/2026, proferidos pela Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal.

Os Recorrentes interpuseram o referido recurso requerendo nos seguintes termo:

a) O CONHECIMENTO e o INTEGRAL PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, para os fins de direito;

b) A REFORMA INTEGRAL da decisão recorrida, para o fim de CANCELAR EM SUA TOTALIDADE as multas aplicadas aos gestores ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO, DANILLO CORDEIRO DOS SANTOS DE SANTANA, TICIANO BARBOSA COELHO e LUCAS PIRES DE SÁ MENDES, por manifesta ausência de erro grosseiro e por se tratarem de falhas formais sem dano ao erário;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº TC/01025/2025

RECORRENTES: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (PREFEITO MUNICIPAL) TÍCIANO BARBOSA COELHO (SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE) DANILLO CORDEIRO DOS SANTOS DE SANTANA (SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO) JARDEL MENDES DOS SANTOS (SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - 2025) LUCAS PIRES DE SÁ MENDES (EX-SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - 2024)

ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO, brasileiro, atual Prefeito do Município de Socorro do Piauí (exercício de 2025), portador do CPF nº 054.892.873-75, residente e domiciliado no PV Tarborel, s/n, Bairro Tarborel, CEP: 64.720-000, Inscrição de Piau-PI: TÍCIANO BARBOSA COELHO, brasileiro, Sec. Municipal de Saúde do Município de Socorro do Piauí (exercício de 2025), inscrito no CPF sob nº 010.425.621-00, residente e domiciliado em Socorro do Piauí/PI; DANILLO CORDEIRO DOS SANTOS DE SANTANA, brasileiro, Sec. Municipal de Administração (exercício de 2025), inscrito no CPF sob nº 043.261.683-74, residente e domiciliado no Bairro Pigarra, rua projetada, s/n, Socorro do Piauí/PI; JARDEL MENDES DOS SANTOS, brasileiro, Secretário Municipal de Educação (exercício de 2025), inscrito no CPF sob nº 711.949.163-66, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 715, Centro, Socorro do Piauí/PI; e LUCAS PIRES DE SÁ MENDES, brasileiro, ex-Secretário Municipal de Educação (exercício de 2024), já qualificado nos autos, todos, por meio de seu procurador infra-assinado (procuração anexa), com endereço profissional constante nesta Unidade, onde requer notificação e intimações, vêm, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excecellência, interpor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

em face dos Acórdãos nº 189-A/2026 e nº 189-C/2026, proferidos pela Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O próprio texto da peça recursal delimita expressamente a insurgência apenas “em face dos Acórdãos nº 189-A/2026 e nº 189-C/2026”, proferidos pela Egrégia 2ª Câmara.

Entretanto, ao compulsar os autos originários TC/ 010525/2025, verifica-se que foram proferidos acórdãos distintos e individualizados para os responsáveis, a saber:

- Acórdão nº 189/2026 – 2ª Câmara, em relação a Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho, Prefeito Municipal;
- Acórdão nº 189-A/2026 – 2ª Câmara, em relação a Lucas Pires de Sá Mendes, ex-Secretário Municipal de Educação, exercício de 2024;
- Acórdão nº 189-B/2026 – 2ª Câmara, em relação a Ticiano Barbosa Coelho, Secretário Municipal de Saúde, exercício de 2025;
- Acórdão nº 189-C/2026 – 2ª Câmara, em relação a Danillo Cordeiro dos Santos de Santana, Secretário Municipal de Administração, exercício de 2025.

Evidencia-se, de plano, a incompatibilidade entre a qualificação dos recorrentes e o objeto efetivamente impugnado na petição, uma vez que o recurso foi subscrito em nome de agentes alcançados por decisões diversas, mas sem a necessária correspondência entre cada recorrente e o respectivo acórdão impugnado.

Em matéria recursal, a regularidade formal da petição, com a correta indicação do provimento recorrido e a individualização da insurgência em relação a cada interessado, constitui requisito indispensável

ao exame de admissibilidade, sobretudo quando há acórdãos autônomos, com destinatários distintos, ainda que originados do mesmo processo.

Nessa perspectiva, a interposição de uma única peça recursal, em nome de múltiplos interessados, sem a devida individualização dos respectivos acórdãos e sem a juntada completa das decisões efetivamente impugnadas desrespeitando o art. 406, §1º I e §2º III e VI do RITCE-PI, revela vício que impede o conhecimento do recurso. Isso porque não cabe ao julgador suprir a deficiência da parte recorrente para definir, por presunção, quais pronunciamentos jurisdicionais pretende atacar, nem estender os efeitos da insurgência a acórdãos que não foram corretamente indicados na petição.

Assim, conforme o art. 408, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, diante da inadequação da via recursal eleita, deficiência na instrução da petição e falta de delimitação clara do objeto recorrido, circunstâncias que comprometem os pressupostos de admissibilidade.

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, não conheço do Recurso de Reconsideração, por inadmissibilidade, diante da inadequação da via eleita conforme o art. 428, II do Regimento Interno do TCE/PI; da ausência da juntada completa das decisões efetivamente impugnadas conforme o art. 406, §1º I RITCE-PI bem como falta de delimitação clara do objeto recorrido, circunstâncias que comprometem os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 408 RITCE-PI.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004164/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA MOREIRA MENDONÇA SANTOS, CPF Nº 181.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAÚIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 205/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **Sra. RITA DE CÁSSIA MOREIRA MENDONÇA SANTOS, CPF Nº 181.***.***.****, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-K, matrícula nº 0864, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), com Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 12) concluiu que a interessada ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0189/2026 – PIAUIPREV**, datada em 27 de fevereiro de 2026, publicada no Diário nº 38/02/2026, em 27 de fevereiro de 2026, que **HOMOLOGA** o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí nº 1122/2023, publicado no Diário da Assembleia, Ano XX, nº 135, em 14/07/2023, que concedeu **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, á Sra. **Rita de Cássia Moreira Mendonça Santos, com os proventos de R\$ 10.151,33 (dez mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$5.094,56
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$1.167,44
GRAT. PL/ GIFSESPECIALIZACAO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726, DE 10 DE JANEIRO DE 2008, PELA LEI 6.388, DE 30 DE JUNHO DE 2013, LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	R\$1.037,66
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$2.851,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.151,33

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007906/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS GOMES FERREIRA – CPF Nº 375.***.***-**.***

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 222/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria das Graças Gomes Ferreira**, CPF nº 375.***.***-**, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0775681, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fulcro no **art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 102**, em 01/06/2026, (peça 1, fls. 144-145).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026PA0406** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0670/2026 – PIAUIPREV**, de 27 de abril de 2026 (peça 1, fl. 141), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.747,98(mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) mensais**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026)	R\$1.711,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$36,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.747,98

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008369/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

RESPONSÁVEL: ELBERT HOLANDA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 223/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada parte sigilosa em face da Prefeitura Municipal de Inhuma, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Elbert Holanda Moura, em razão supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 007/2026, destinado à contratação de empresa para fornecimento de material permanente.

A parte denunciante sustenta que Município de Inhuma/PI teria publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, destinado à contratação de empresa para fornecimento de material permanente. Conforme consta do processo administrativo, o aviso de abertura do certame foi divulgado apenas: • Mural da Prefeitura (22/06/2026); • Mural de Licitações do TCE/PI (24/06/2026); • Diário Oficial dos Municípios (24/06/2026).

Sustenta que há a previsão de utilização de recursos federais na execução contratual e que a ausência de publicação no PNCP e no Diário Oficial da União compromete a ampla publicidade do certame, restringe a competitividade e pode comprometer a própria regularidade do procedimento licitatório.

Discorre que a publicidade constitui princípio basilar das licitações públicas e condição indispensável para assegurar a ampla competitividade e a participação do maior número possível de interessados.

Segundo a parte denunciante, a Lei nº 14.133/2021 não determina, de forma geral, que toda licitação custeada com recursos federais deva ser publicada no Diário Oficial da União. A obrigatoriedade dessa publicação dependerá da legislação específica aplicável, das normas que disciplinam a transferência dos recursos e das condições estabelecidas no respectivo instrumento de repasse. Todavia, independentemente da existência ou não de obrigação de publicação no Diário Oficial da União, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Assim, requereu a concessão de cautelar, para suspensão do Pregão Eletrônico nº 007/2026 até decisão definitiva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a denúncia versa sobre o fato de que o Pregão Eletrônico nº 007/2026 não teria tido a publicação do aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Diário Oficial da União, caso exigível em razão da utilização de recursos federais.

Nesse contexto, a parte denunciante requer a suspensão Pregão Eletrônico nº 007/2026 até decisão definitiva.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/21, que versa sobre Licitações e Contratos Administrativos, estabelece a obrigatoriedade de publicação para todos os editais de licitação e contratos administrativos, independentemente da origem federal do recurso. A regra vale para todos os entes, inclusive municípios, com validade condicionada à divulgação nesse portal.

Contudo, referida lei, em seu artigo 176 exceção de referida publicação:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Assim, uma vez que segundo dados do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pi/inhuma.html>) o Município de Inhuma tem a população de 14.958 habitantes, razão pelas qual se encontra na exceção do artigo em epígrafe.

Sendo assim, uma vez que como bem relatou na exordial o denunciante, o Município publicou o certame no Mural da Prefeitura (22/06/2026), no Mural de Licitações do TCE/PI (24/06/2026) e no Diário Oficial dos Municípios (24/06/2026). Portanto, não há que se falar em irregularidade.

Assim, tem-se que a exigência pretendida pela parte denunciante de necessidade de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCPs é inexistente, nos termos do art. 176, caput, da Lei nº 14.133/21, não se mostrando juridicamente possível a adoção da medida cautelar pretendida na denúncia.

Dessa forma, o pedido deduzido na denúncia revela-se juridicamente impossível, por pretender providência incompatível com a legislação vigente.

Assim, não se vislumbra a presença de justa causa para o processamento da denúncia, especialmente diante da inexistência de irregularidade consolidada e da manifesta impossibilidade jurídica do pedido formulado.

Diante do exposto, entendo pelo não conhecimento da presente denúncia, por ausência de pressupostos de admissibilidade e impossibilidade jurídica do pedido formulado, com o seu consequente arquivamento.

3. DECISÃO

Diante do exposto, determino o **não conhecimento** da presente denúncia, por ausência de pressupostos de admissibilidade e impossibilidade jurídica do pedido formulado, com o seu consequente **arquivamento**, com fundamento nos art. 226, §2º c/c art. 230, II do RITCE/PI

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 29 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/007307/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E DE REVISÃO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO 2026. PROCESSO SEI Nº 00130.001552/2026-05. PROCESSO TC/000071/2026.

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

REPRESENTANTE: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 174/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR interposta pelo **MUNICÍPIO DE BOM JESUS**, representado por seu advogado Welder de Sousa Melo OAB/PI 6.580 (sem procuração nos autos), em face do certame do ICMS Ecológico 2026, regido pelo Edital SEMARH/Selo Ambiental nº 002/2025, com vistas a obtenção do Selo Ambiental e, conseqüentemente, a percepção de recursos oriundos da repartição do ICMS Ecológico, nos termos da Lei Estadual nº 5.813/2008 e do Decreto Estadual nº 19.042/2020, alterado pelo Decreto nº 21.996/2023.

Ademais, cabe informar que os advogados LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI 20.358 e WELDER DE SOUSA MELO, OAB/PI 6.580, representando os municípios PAJEÚ DO PIAUÍ, PAES LANDIM, BOM JESUS, e SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, interpuseram Representações com Medida Cautelar, respectivamente, sob os protocolos de nºs TC/007244/2026, TC/007249/2026, TC/007307/2026, e TC/007245/2026, para suspender a publicação e homologação do resultado final do ICMS Ecológico 2026, bem como a revisão do processo de certificação do ICMS ECOLÓGICO 2026.

Quanto às representações acima mencionadas, decidiu-se, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela oitiva prévia do Sr. Francisco Felipe da Luz Araújo, gestor da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SEMARH/PI, e do Sr. João Evangelista de Sena Júnior, Coordenador da Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental Municipal – CADAM.

Em sede dos autos do Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2027 (TC/000071/2026), decidiu-se pela aprovação dos índices preliminares de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2027, e não aplicação de multa à SEFAZ pelo atraso na publicação e determinação da publicação da Resolução TCE/PI nº 12/2026.

A resolução dos índices preliminares foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 106, em 15/06/2026.

Posteriormente, sob [peças 14.1](#) e 14.2, o Município impetrou um requerimento de EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO da presente representação, solicitando:

- a) o reconhecimento de que a Representação foi apresentada de forma equivocada quanto ao instrumento processual adequado, por veicular pretensão de reforma de ato administrativo individual e concreto já decidido em definitivo por autoridade de outro Poder, incompatível com a finalidade da representação prevista nos arts. 96 e 98 da Lei nº 5.888/2009 e arts. 224 e 234 a 236 do Regimento Interno do TCE/PI;
- b) o **NÃO CONHECIMENTO** da Representação e a sua EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 226, §2º, c/c arts. 236 e 402, II, do Regimento Interno;

Quanto à oitiva prévia, os responsáveis apresentaram suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme Certidão ([peça 17](#)), e, portanto, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise.

O parecer ministerial opinou pelo não conhecimento da presente Representação, em razão da inadequação da via eleita e da ausência de interesse processual, e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 226, § 2º, c/c os arts. 236 e 402, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação deve ser examinada à luz da disciplina própria do sistema de repartição das quotas do ICMS, em especial do ICMS Ecológico, que comporta uma fase de avaliação interna no âmbito da SEMARH e uma fase recursal externa exercida perante este órgão de controle externo.

Para melhor entendimento, explica-se como funciona o *inter* processual da publicação dos índices referentes ao ICMS ecológico, Edital SEMARH/SELO AMBIENTAL Nº 002/2025, relativo ao Selo Ambiental de 2027, veja-se:

• NO ÂMBITO DA SEMARH

1) Conforme o art. 158, IV, “a)” da CF/88¹, pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

2) No caso do ICMS Ecológico, o processo é, inicialmente, realizado pela SEMARH, que publicou o Edital SEMARH/SELO AMBIENTAL nº 002/2025² para a certificação do Selo Ambiental de 2027;

3) A primeira etapa é o requerimento da certificação para obtenção do Selo Ambiental, que se dá com a apresentação do Questionário de Avaliação (anexo II), acompanhado da documentação comprobatória, como registros fotográficos (item 08 aos 17.2);

4) Após, surge à fase de habilitação em que a CADAM verifica documentação comprobatória (item 18 a 18.3);

5) Em seguida, somente com os municípios devidamente habilitados, há o procedimento de auditoria de certificação, que disporá sobre a conformidade e a pontuação de cada ação ambiental (item 19 aos 24.1);

6) Concluída a auditoria, há o resultado preliminar com a classificação dos municípios (item 25), e abre-se o prazo para os recursos à CADAM (item 26.1);

7) Há a apreciação dos recursos e abre-se novo prazo para o pedido de reconsideração direcionado ao Secretário da SEMARH (item 26.2.1);

8) Por conseguinte, é apresentado o resultado final e homologação do resultado definitivo pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA (item 30);

9) Por fim, o resultado de cada município e seu respectivo selo é encaminhado a este Tribunal de Contas (item 31) para que se possa realizar o cálculo da divisão para cada ente municipal, conforme o art. 3º, §4º da Lei Estadual nº 5.001/98.

1 Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - 25% (vinte e cinco por cento): ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#))

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#)) [Vigência](#)

2 Disponível em: <https://www.semarh.pi.gov.br/selo-ambiental>. Acesso em: 19/06/2026.

3 Art. 3º. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão creditados, pelo Estado, aos municípios, conforme os seguintes critérios:

(...) § 4º O Tribunal de Contas do Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o

• NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 12/2017 DO TCE/PI4

1) Após a apuração realizada por cada Secretaria, o Tribunal de Contas do Estado realiza anualmente o cálculo dos índices de repartição do ICMS devido aos Municípios para o exercício subsequente, nos termos do art. 1º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI;

2) As fases do procedimento de fixação contam com: Fixação dos índices preliminares; impugnações e Fixação dos índices definitivos (art. 6º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

3) A SEMARH tem até o dia 31/05 de cada ano de apuração para envio das informações relativas ao Selo Ambiental (art. 7º, §3º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

4) Após, serão publicados os índices provisórios do Diário Oficial do Estado do Piauí (art. 8º, parágrafo único, Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

5) Daí, abre-se o prazo para impugnações nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios (art. 9º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

6) Findado o prazo de impugnações ao TCE-PI, através da Comissão de assessoramento do ICMS e da Comissão Permanente de Receitas, inicia-se a análise de cada impugnação conjuntamente com cada Secretaria, e quando procedente a impugnação, encaminha-se para a Secretaria ajustar e reenviar os dados atualizados ao Tribunal de Contas. Ressalta-se que a construção do cálculo dos índices definitivos é realizada observando sempre a busca de uma composição com todas as Secretarias do Estado do Piauí e com todos os municípios, de forma a, garantir transparência, segurança jurídica e a preservação de possíveis judicializações decorrentes de erros técnicos.

7) Após a análise e decisão acerca das impugnações, haverá apreciação Plenária proposta de resolução com o cálculo definitivo dos Índices de Repartição do ICMS aos Municípios, nos termos do art. 3º, §8º, da Lei Complementar nº 63/1990 (art. 13 da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

8) Por fim, da Decisão Plenária acerca do índice definitivo, caberá apenas os Embargos de Declaração (art. 13, §1º da Resolução nº 12/2017).

Verifica-se, portanto, que a Representação foi dirigida de modo inadequado, visto que se apresentou como um instrumento autônomo de revisão de pontuação de itens específicos do Selo Ambiental 2026, com pedido cautelar associado antes mesmo da conclusão do rito ordinário de fixação preliminar dos coeficientes e do início do prazo recursal, o que resulta na inadequação da via eleita, pois busca deslocar para processo incidental e cautelar uma discussão que possui sede e rito próprios.

É dizer: A revisão de pontuação no Selo Ambiental com reflexo nos coeficientes do ICMS Ecológico — deve ser veiculada no rito próprio de fixação dos coeficientes constitucionais do ICMS, e não por Representação autônoma com pedido cautelar.

valor total do Estado, devendo este índice ser aplicação para a entrega das parcelas dos municípios, a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente ao da apuração.

4 Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2018/01/resolucao-n-12-17-alteradopela-resolucao-44-2-3-dispoe-sobre-procedimento-de-fixacaodos-indices-de-reparticao-doicms.pdf>. Acesso em: 09/02/2026.

Ademais, a necessidade da tutela está ausente visto que o ordenamento já oferece via específica para a pretensão deduzida, sem que haja lacuna procedimental a suprir. Inclusive, a utilidade restou prejudicada pelo pedido superveniente de arquivamento formulado pelo próprio Município, que reconheceu a inadequação da via e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito — circunstância que esvazia a marcha processual, diante da ausência de irregularidade objetiva remanescente que imponha a atuação de ofício desta Corte.

Ainda, o pedido cautelar, nas mesmas condições, não merece deferimento. A providência requerida não se limitaria à preservação de resultado útil; anteciparia o próprio mérito da controvérsia, substituindo em cognição sumária a fase recursal interna e o exame técnico global do procedimento. Além disso, tornaria a via extraordinária mais célere e mais eficaz do que a via ordinária estabelecida para todos os municípios participantes do certame, gerando tratamento assimétrico, incentivando a instauração prematura de procedimentos cautelares autônomos e comprometendo a estabilidade procedimental da fixação dos coeficientes constitucionais.

Por fim, impende salientar que, por força do art. 236 do Regimento Interno, aplicam-se às Representações, no que couber, as regras aplicáveis às Denúncias. Nessa linha, o art. 226, §2º do RITCE, autoriza o não conhecimento do expediente que não observe os requisitos e formalidades próprios, com o conseqüente arquivamento. Ademais, o art. 402, II, do Regimento Interno ampara o arquivamento do processo quando ausente pressuposto para seu regular prosseguimento.

Assim, como o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento da presente Representação, em razão da inadequação da via eleita e da ausência de interesse processual, pois a pretensão deduzida — revisão de pontuação no Selo Ambiental com reflexo nos coeficientes do ICMS Ecológico — deve ser veiculada no rito próprio de fixação dos coeficientes constitucionais do ICMS, e não por Representação autônoma com pedido cautelar, e pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 226, § 2º, c/c os arts. 236 e 402, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

Desta feita, este relator, compartilhando da manifestação ministerial, entende pelo arquivamento da presente representação.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Junho de 2026.

Assinado digitalmente
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 Conselheiro Substituto
 -Relator-

PROCESSO TC/007245/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. ICMS ECOLÓGICO 2026.
 PROCESSO SEI Nº 00130.001555/2026-31.PROCESSO TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 175/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR interposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA**, representado por seu advogado LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI 20.358 (Procuração sob peça 6), em face do certame do ICMS Ecológico 2026, regido pelo Edital SEMARH/Selo Ambiental nº 002/2025, com vistas a obtenção do Selo Ambiental e, conseqüentemente, a percepção de recursos oriundos da repartição do ICMS Ecológico, nos termos da Lei Estadual nº 5.813/2008 e do Decreto Estadual nº 19.042/2020, alterado pelo Decreto nº 21.996/2023.

Ademais, cabe informar que os advogados LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI 20.358 e WELDER DE SOUSA MELO, OAB/PI 6.580, representando os municípios PAJEÚ DO PIAUÍ, PAES LANDIM, BOM JESUS, e SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, interpuseram Representações com Medida Cautelar, respectivamente, sob os protocolos de nºs TC/007244/2026, TC/007249/2026, TC/007307/2026, e TC/007245/2026, para suspender a publicação e homologação do resultado final do ICMS Ecológico 2026, bem como a revisão do processo de certificação do ICMS ECOLÓGICO 2026.

Quanto às representações acima mencionadas, decidi-se, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela oitiva prévia do Sr. Francisco Felipe da Luz Araújo, gestor da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SEMARH/PI, e do Sr. João Evangelista de Sena Júnior, Coordenador da Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental Municipal – CADAM.

Em sede dos autos do Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2027 (TC/000071/2026), decidi-se pela aprovação dos índices preliminares de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2027, e não aplicação de multa à SEFAZ pelo atraso na publicação e determinação da publicação da Resolução TCE/PI nº 12/2026.

A resolução dos índices preliminares foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 106, em 15/06/2026.

Posteriormente, sob [peças 17.1](#) e 17.2, o Município impetrou um requerimento de EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO da presente representação, solicitando:

- a) o reconhecimento de que a Representação foi apresentada de forma equivocada quanto ao instrumento processual adequado, por veicular pretensão de reforma de ato administrativo individual e concreto já decidido em definitivo por autoridade de outro Poder, incompatível com a finalidade da representação prevista nos arts. 96 e 98 da Lei nº 5.888/2009 e arts. 224 e 234 a 236 do Regimento Interno do TCE/PI;
- b) o NÃO CONHECIMENTO da Representação e a sua EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 226, §2º, c/c arts. 236 e 402, II, do Regimento Interno;

Quanto à oitava prévia, os responsáveis apresentaram suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme Certidão ([peça 20](#)), e, portanto, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise.

O parecer ministerial opinou pelo não conhecimento da presente Representação, em razão da inadequação da via eleita e da ausência de interesse processual, e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 226, § 2º, c/c os arts. 236 e 402, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação deve ser examinada à luz da disciplina própria do sistema de repartição das quotas do ICMS, em especial do ICMS Ecológico, que comporta uma fase de avaliação interna no âmbito da SEMARH e uma fase recursal externa exercida perante este órgão de controle externo.

Para melhor entendimento, explica-se como funciona o *inter* processual da publicação dos índices referentes ao ICMS ecológico, Edital SEMARH/SELO AMBIENTAL Nº 002/2025, relativo ao Selo Ambiental de 2027, veja-se:

• NO ÂMBITO DA SEMARH

1) Conforme o art. 158, IV, “a)” da CF/88¹, pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

1 Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - 25% (vinte e cinco por cento): ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#))

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre presta-

2) No caso do ICMS Ecológico, o processo é, inicialmente, realizado pela SEMARH, que publicou o Edital SEMARH/SELO AMBIENTAL nº 002/2025² para a certificação do Selo Ambiental de 2027;

30 A primeira etapa é o requerimento da certificação para obtenção do Selo Ambiental, que se dá com a apresentação do Questionário de Avaliação (anexo II), acompanhado da documentação comprobatória, como registros fotográficos (item 08 aos 17.2);

4) Após, surge à fase de habilitação em que a CADAM verifica documentação comprobatória (item 18 a 18.3);

5) Em seguida, somente com os municípios devidamente habilitados, há o procedimento de auditoria de certificação, que disporá sobre a conformidade e a pontuação de cada ação ambiental (item 19 aos 24.1);

6) Concluída a auditoria, há o resultado preliminar com a classificação dos municípios (item 25), e abre-se o prazo para os recursos à CADAM (item 26.1);

7) Há a apreciação dos recursos e abre-se novo prazo para o pedido de reconsideração direcionado ao Secretário da SEMARH (item 26.2.1);

8) Por conseguinte, é apresentado o resultado final e homologação do resultado definitivo pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA (item 30);

9) Por fim, o resultado de cada município e seu respectivo selo é encaminhado a este Tribunal de Contas (item 31) para que se possa realizar o cálculo da divisão para cada ente municipal, conforme o art. 3º³, §4º da Lei Estadual nº 5.001/98.

• NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 12/2017 DO TCE/PI4

1) Após a apuração realizada por cada Secretaria, o Tribunal de Contas do Estado realiza anualmente o cálculo dos índices de repartição do ICMS devido aos Municípios para o exercício subsequente, nos termos do art. 1º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI;

ções de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#)) Vigência

2 Disponível em: <https://www.semarh.pi.gov.br/selo-ambiental>. Acesso em: 19/06/2026.

3 Art. 3º. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão creditados, pelo Estado, aos municípios, conforme os seguintes critérios:

(...) § 4º O Tribunal de Contas do Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicação para a entrega das parcelas dos municípios, a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente ao da apuração.

4 Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2018/01/resolucao-n-12-17-alteradopela-resolucao-44-2-3-dispoe-sobre-procedimento-de-fixacaodos-indices-de-reparticao-doicms.pdf>. Acesso em: 09/02/2026.

2) As fases do procedimento de fixação contam com: Fixação dos índices preliminares; impugnações e Fixação dos índices definitivos (art. 6º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

3) A SEMARH tem até o dia 31/05 de cada ano de apuração para envio das informações relativas ao Selo Ambiental (art. 7º, §3º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

4) Após, serão publicados os índices provisórios do Diário Oficial do Estado do Piauí (art. 8º, parágrafo único, Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

5) Daí, abre-se o prazo para impugnações nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios (art. 9º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

6) Findado o prazo de impugnações ao TCE-PI, através da Comissão de assessoramento do ICMS e da Comissão Permanente de Receitas, inicia-se a análise de cada impugnação conjuntamente com cada Secretaria, e quando procedente a impugnação, encaminha-se para a Secretaria ajustar e reenviar os dados atualizados ao Tribunal de Contas. Ressalta-se que a construção do cálculo dos índices definitivos é realizada observando sempre a busca de uma composição com todas as Secretarias do Estado do Piauí e com todos os municípios, de forma a, garantir transparência, segurança jurídica e a preservação de possíveis judicializações decorrentes de erros técnicos.

7) Após a análise e decisão acerca das impugnações, haverá apreciação Plenária proposta de resolução com o cálculo definitivo dos Índices de Repartição do ICMS aos Municípios, nos termos do art. 3º, §8º, da Lei Complementar nº 63/1990 (art. 13 da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

8) Por fim, da Decisão Plenária acerca do índice definitivo, caberá apenas os Embargos de Declaração (art. 13, §1º da Resolução nº 12/2017).

Verifica-se, portanto, que a Representação foi dirigida de modo inadequado, visto que se apresentou como um instrumento autônomo de revisão de pontuação de itens específicos do Selo Ambiental 2026, com pedido cautelar associado antes mesmo da conclusão do rito ordinário de fixação preliminar dos coeficientes e do início do prazo recursal, o que resulta na inadequação da via eleita, pois busca deslocar para processo incidental e cautelar uma discussão que possui sede e rito próprios.

É dizer: A revisão de pontuação no Selo Ambiental com reflexo nos coeficientes do ICMS Ecológico — deve ser veiculada no rito próprio de fixação dos coeficientes constitucionais do ICMS, e não por Representação autônoma com pedido cautelar.

Ademais, a necessidade da tutela está ausente visto que o ordenamento já oferece via específica para a pretensão deduzida, sem que haja lacuna procedimental a suprir. Inclusive, a utilidade restou prejudicada pelo pedido superveniente de arquivamento formulado pelo próprio Município, que reconheceu a inadequação da via e requereu a extinção do feito sem

resolução de mérito — circunstância que esvazia a marcha processual, diante da ausência de irregularidade objetiva remanescente que imponha a atuação de ofício desta Corte.

Ainda, o pedido cautelar, nas mesmas condições, não merece deferimento. A providência requerida não se limitaria à preservação de resultado útil; anteciparia o próprio mérito da controvérsia, substituindo em cognição sumária a fase recursal interna e o exame técnico global do procedimento. Além disso, tornaria a via extraordinária mais célere e mais eficaz do que a via ordinária estabelecida para todos os municípios participantes do certame, gerando tratamento assimétrico, incentivando a instauração prematura de procedimentos cautelares autônomos e comprometendo a estabilidade procedimental da fixação dos coeficientes constitucionais.

Por fim, impende salientar que, por força do art. 236 do Regimento Interno, aplicam-se às Representações, no que couber, as regras aplicáveis às Denúncias. Nessa linha, o art. 226, §2º do RITCE, autoriza o não conhecimento do expediente que não observe os requisitos e formalidades próprios, com o consequente arquivamento. Ademais, o art. 402, II, do Regimento Interno ampara o arquivamento do processo quando ausente pressuposto para seu regular prosseguimento.

Assim, como o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento da presente Representação, em razão da inadequação da via eleita e da ausência de interesse processual, pois a pretensão deduzida — revisão de pontuação no Selo Ambiental com reflexo nos coeficientes do ICMS Ecológico — deve ser veiculada no rito próprio de fixação dos coeficientes constitucionais do ICMS, e não por Representação autônoma com pedido cautelar, e pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 226, § 2º, c/c os arts. 236 e 402, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

Desta feita, este relator, compartilhando da manifestação ministerial, entende pelo arquivamento da presente representação.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Junho de 2026.

Assinado digitalmente
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 Conselheiro Substituto
 -Relator-

PROCESSO TC/007249/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E DE REVISÃO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO 2026. PROCESSO SEI Nº 00130.001552/2026-05. PROCESSO TC/000071/2026.

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

REPRESENTANTE: FRANCINALDO MORAES BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 176/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR interposta pelo MUNICÍPIO DE PAES LANDIM, representado por seu advogado LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI 20.358 (Procuração sob peça 2), em face do certame do ICMS Ecológico 2026, regido pelo Edital SEMARH/Selo Ambiental nº 002/2025, com vistas a obtenção do Selo Ambiental e, conseqüentemente, a percepção de recursos oriundos da repartição do ICMS Ecológico, nos termos da Lei Estadual nº 5.813/2008 e do Decreto Estadual nº 19.042/2020, alterado pelo Decreto nº 21.996/2023.

Ademais, cabe informar que os advogados LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI 20.358 e WELDER DE SOUSA MELO, OAB/PI 6.580, representando os municípios PAJEÚ DO PIAUÍ, PAES LANDIM, BOM JESUS, e SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, interpuseram Representações com Medida Cautelar, respectivamente, sob os protocolos de nºs TC/007244/2026, TC/007249/2026, TC/007307/2026, e TC/007245/2026, para suspender a publicação e homologação do resultado final do ICMS Ecológico 2026, bem como a revisão do processo de certificação do ICMS ECOLÓGICO 2026.

Quanto às representações acima mencionadas, decidiu-se, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela oitiva prévia do Sr. Francisco Felipe da Luz Araújo, gestor da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SEMARH/PI, e do Sr. João Evangelista de Sena Júnior, Coordenador da Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental Municipal – CADAM.

Em sede dos autos do Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2027 (TC/000071/2026), decidiu-se pela aprovação dos índices preliminares de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2027, e não aplicação de multa à SEFAZ pelo atraso na publicação e determinação da publicação da Resolução TCE/PI nº 12/2026.

A resolução dos índices preliminares foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 106, em 15/06/2026.

Posteriormente, sob [peças 14.1](#) e 14.2, o Município impetrou um requerimento de EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO da presente representação, solicitando:

- a) o reconhecimento de que a Representação foi apresentada de forma equivocada quanto ao instrumento processual adequado, por veicular pretensão de reforma de ato administrativo individual e concreto já decidido em definitivo por autoridade de outro Poder, incompatível com a finalidade da representação prevista nos arts. 96 e 98 da Lei nº 5.888/2009 e arts. 224 e 234 a 236 do Regimento Interno do TCE/PI;
- b) o NÃO CONHECIMENTO da Representação e a sua EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 226, §2º, c/c arts. 236 e 402, II, do Regimento Interno;

Quanto à oitiva prévia, os responsáveis apresentaram suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme Certidão ([peça 15](#)), e, portanto, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise.

O parecer ministerial opinou pelo não conhecimento da presente Representação, em razão da inadequação da via eleita e da ausência de interesse processual, e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 226, § 2º, c/c os arts. 236 e 402, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação deve ser examinada à luz da disciplina própria do sistema de repartição das quotas do ICMS, em especial do ICMS Ecológico, que comporta uma fase de avaliação interna no âmbito da SEMARH e uma fase recursal externa exercida perante este órgão de controle externo.

Para melhor entendimento, explica-se como funciona o *inter* processual da publicação dos índices referentes ao ICMS ecológico, Edital SEMARH/SELO AMBIENTAL Nº 002/2025, relativo ao Selo Ambiental de 2027, veja-se:

- **NO ÂMBITO DA SEMARH**

1) Conforme o art. 158, IV, “a)” da CF/88¹, pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

¹ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - 25% (vinte e cinco por cento): ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#))

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#)) [Vigência](#)

2) No caso do ICMS Ecológico, o processo é, inicialmente, realizado pela SEMARH, que publicou o Edital SEMARH/SELO AMBIENTAL nº 002/2025² para a certificação do Selo Ambiental de 2027;

3) A primeira etapa é o requerimento da certificação para obtenção do Selo Ambiental, que se dá com a apresentação do Questionário de Avaliação (anexo II), acompanhado da documentação comprobatória, como registros fotográficos (item 08 aos 17.2);

4) Após, surge à fase de habilitação em que a CADAM verifica documentação comprobatória (item 18 a 18.3);

5) Em seguida, somente com os municípios devidamente habilitados, há o procedimento de auditoria de certificação, que disporá sobre a conformidade e a pontuação de cada ação ambiental (item 19 aos 24.1);

6) Concluída a auditoria, há o resultado preliminar com a classificação dos municípios (item 25), e abre-se o prazo para os recursos à CADAM (item 26.1);

7) Há a apreciação dos recursos e abre-se novo prazo para o pedido de reconsideração direcionado ao Secretário da SEMARH (item 26.2.1);

8) Por conseguinte, é apresentado o resultado final e homologação do resultado definitivo pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA (item 30);

9) Por fim, o resultado de cada município e seu respectivo selo é encaminhado a este Tribunal de Contas (item 31) para que se possa realizar o cálculo da divisão para cada ente municipal, conforme o art. 3º, §4º da Lei Estadual nº 5.001/98.

• **NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 12/2017 DO TCE/PI4**

1) Após a apuração realizada por cada Secretaria, o Tribunal de Contas do Estado realiza anualmente o cálculo dos índices de repartição do ICMS devido aos Municípios para o exercício subsequente, nos termos do art. 1º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI;

2) As fases do procedimento de fixação contam com: Fixação dos índices preliminares; impugnações e Fixação dos índices definitivos (art. 6º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

3) A SEMARH tem até o dia 31/05 de cada ano de apuração para envio das informações relativas ao Selo Ambiental (art. 7º, §3º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

4) Após, serão publicados os índices provisórios do Diário Oficial do Estado do Piauí (art. 8º, parágrafo único, Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

5) Daí, abre-se o prazo para impugnações nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios (art. 9º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

6) Findado o prazo de impugnações ao TCE-PI, através da Comissão de assessoramento do ICMS e da Comissão Permanente de Receitas, inicia-se a análise de cada impugnação conjuntamente com cada Secretaria, e quando procedente a impugnação, encaminha-se para a Secretaria ajustar e reenviar os dados atualizados ao Tribunal de Contas. Ressalta-se que a construção do cálculo dos índices definitivos é realizada observando sempre a busca de uma composição com todas as Secretarias do Estado do Piauí e com todos os municípios, de forma a, garantir transparência, segurança jurídica e a preservação de possíveis judicializações decorrentes de erros técnicos.

7) Após a análise e decisão acerca das impugnações, haverá apreciação Plenária proposta de resolução com o cálculo definitivo dos Índices de Repartição do ICMS aos Municípios, nos termos do art. 3º, §8º, da Lei Complementar nº 63/1990 (art. 13 da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

8) Por fim, da Decisão Plenária acerca do índice definitivo, caberá apenas os Embargos de Declaração (art. 13, §1º da Resolução nº 12/2017).

Verifica-se, portanto, que a Representação foi dirigida de modo inadequado, visto que se apresentou como um instrumento autônomo de revisão de pontuação de itens específicos do Selo Ambiental 2026, com pedido cautelar associado antes mesmo da conclusão do rito ordinário de fixação preliminar dos coeficientes e do início do prazo recursal, o que resulta na inadequação da via eleita, pois busca deslocar para processo incidental e cautelar uma discussão que possui sede e rito próprios.

É dizer: A revisão de pontuação no Selo Ambiental com reflexo nos coeficientes do ICMS Ecológico — deve ser veiculada no rito próprio de fixação dos coeficientes constitucionais do ICMS, e não por Representação autônoma com pedido cautelar.

Ademais, a necessidade da tutela está ausente visto que o ordenamento já oferece via específica para a pretensão deduzida, sem que haja lacuna procedimental a suprir. Inclusive, a utilidade restou prejudicada pelo pedido superveniente de arquivamento formulado pelo próprio Município, que reconheceu a inadequação da via e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito — circunstância que esvaziava a marcha processual, diante da ausência de irregularidade objetiva remanescente que imponha a atuação de ofício desta Corte.

Ainda, o pedido cautelar, nas mesmas condições, não merece deferimento. A providência requerida não se limitaria à preservação de resultado útil; anteciparia o próprio mérito da controvérsia, substituindo em cognição sumária a fase recursal interna e o exame técnico global do procedimento. Além disso, tornaria a via extraordinária mais célere e mais eficaz do que a via ordinária estabelecida para todos os municípios participantes do certame, gerando tratamento assimétrico, incentivando a instauração prematura de procedimentos cautelares autônomos e comprometendo a estabilidade procedimental da fixação dos coeficientes constitucionais.

2 Disponível em: <https://www.semarh.pi.gov.br/selo-ambiental>. Acesso em: 19/06/2026.

3 Art. 3º. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão creditados, pelo Estado, aos municípios, conforme os seguintes critérios:

(...) § 4º O Tribunal de Contas do Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicação para a entrega das parcelas dos municípios, a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente ao da apuração.

4 Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2018/01/resolucao-n-12-17-alteradopela-resolucao-44-2-3-dispoe-sobre-procedimento-de-fixacaodos-indices-de-reparticao-doicms.pdf>. Acesso em: 09/02/2026.

Por fim, impende salientar que, por força do art. 236 do Regimento Interno, aplicam-se às Representações, no que couber, as regras aplicáveis às Denúncias. Nessa linha, o art. 226, §2º do RITCE, autoriza o não conhecimento do expediente que não observe os requisitos e formalidades próprios, com o conseqüente arquivamento. Ademais, o art. 402, II, do Regimento Interno ampara o arquivamento do processo quando ausente pressuposto para seu regular prosseguimento.

Assim, como o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento da presente Representação, em razão da inadequação da via eleita e da ausência de interesse processual, pois a pretensão deduzida — revisão de pontuação no Selo Ambiental com reflexo nos coeficientes do ICMS Ecológico — deve ser veiculada no rito próprio de fixação dos coeficientes constitucionais do ICMS, e não por Representação autônoma com pedido cautelar, e pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 226, § 2º, c/c os arts. 236 e 402, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

Desta feita, este relator, compartilhando da manifestação ministerial, entende pelo arquivamento da presente representação.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Junho de 2026.

Assinado digitalmente
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 Conselheiro Substituto
 -Relator-

PROCESSO TC/007244/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E DE REVISÃO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO 2026. PROCESSO SEI Nº 00130.001552/2026-05. PROCESSO TC/000071/2026.

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DALVAN GONÇALVES DE MOURA CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 177/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR** interposta pelo MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, representado por seu advogado LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI 20.358 (Procuração sob peça 2), em face do certame do ICMS Ecológico 2026, regido pelo Edital SEMARH/Selo Ambiental nº 002/2025, com vistas a obtenção do Selo Ambiental e, conseqüentemente, a percepção de recursos oriundos da repartição do ICMS Ecológico, nos termos da Lei Estadual nº 5.813/2008 e do Decreto Estadual nº 19.042/2020, alterado pelo Decreto nº 21.996/2023.

Ademais, cabe informar que os advogados LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI 20.358 e WELDER DE SOUSA MELO, OAB/PI 6.580, representando os municípios PAJEÚ DO PIAUÍ, PAES LANDIM, BOM JESUS, e SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, interpuseram Representações com Medida Cautelar, respectivamente, sob os protocolos de nºs TC/007244/2026, TC/007249/2026, TC/007307/2026, e TC/007245/2026, para suspender a publicação e homologação do resultado final do ICMS Ecológico 2026, bem como a revisão do processo de certificação do ICMS ECOLÓGICO 2026.

Quanto às representações acima mencionadas, decidiu-se, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela oitiva prévia do Sr. Francisco Felipe da Luz Araújo, gestor da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SEMARH/PI, e do Sr. João Evangelista de Sena Júnior, Coordenador da Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental Municipal – CADAM.

Em sede dos autos do Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2027 (TC/000071/2026), decidiu-se pela aprovação dos índices preliminares de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2027, e não aplicação de multa à SEFAZ pelo atraso na publicação e determinação da publicação da Resolução TCE/PI nº 12/2026.

A resolução dos índices preliminares foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 106, em 15/06/2026.

Posteriormente, sob [peças 18.1](#) e 18.2, o Município impetrou um requerimento de EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO da presente representação, solicitando:

- a) o reconhecimento de que a Representação foi apresentada de forma equivocada quanto ao instrumento processual adequado, por veicular pretensão de reforma de ato administrativo individual e concreto já decidido em definitivo por autoridade de outro Poder, incompatível com a finalidade da representação prevista nos arts. 96 e 98 da Lei nº 5.888/2009 e arts. 224 e 234 a 236 do Regimento Interno do TCE/PI;
- b) o NÃO CONHECIMENTO da Representação e a sua EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 226, §2º, c/c arts. 236 e 402, II, do Regimento Interno;

Quanto à oitiva prévia, os responsáveis apresentaram suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme Certidão ([peça 25](#)), e, portanto, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise.

O parecer ministerial opinou pelo não conhecimento da presente Representação, em razão da inadequação da via eleita e da ausência de interesse processual, e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 226, § 2º, c/c os arts. 236 e 402, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação deve ser examinada à luz da disciplina própria do sistema de repartição das quotas do ICMS, em especial do ICMS Ecológico, que comporta uma fase de avaliação interna no âmbito da SEMARH e uma fase recursal externa exercida perante este órgão de controle externo.

Para melhor entendimento, explica-se como funciona o *inter* processual da publicação dos índices referentes ao ICMS ecológico, Edital SEMARH/SELO AMBIENTAL Nº 002/2025, relativo ao Selo Ambiental de 2027, veja-se:

• NO ÂMBITO DA SEMARH

1) Conforme o art. 158, IV, “a)” da CF/88¹, pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

2) No caso do ICMS Ecológico, o processo é, inicialmente, realizado pela SEMARH, que publicou o Edital SEMARH/SELO AMBIENTAL nº 002/2025² para a certificação do Selo Ambiental de 2027;

3) A primeira etapa é o requerimento da certificação para obtenção do Selo Ambiental, que se dá com a apresentação do Questionário de Avaliação (anexo II), acompanhado da documentação comprobatória, como registros fotográficos (item 08 aos 17.2);

4) Após, surge à fase de habilitação em que a CADAM verifica documentação comprobatória (item 18 a 18.3);

5) Em seguida, somente com os municípios devidamente habilitados, há o procedimento de auditoria de certificação, que disporá sobre a conformidade e a pontuação de cada ação ambiental (item 19 aos 24.1);

6) Concluída a auditoria, há o resultado preliminar com a classificação dos municípios (item 25), e abre-se o prazo para os recursos à CADAM (item 26.1);

1 Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - 25% (vinte e cinco por cento): [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#) [Vigência](#)

2 Disponível em: <https://www.semarh.pi.gov.br/selo-ambiental>. Acesso em: 19/06/2026.

7) Há a apreciação dos recursos e abre-se novo prazo para o pedido de reconsideração direcionado ao Secretário da SEMARH (item 26.2.1);

8) Por conseguinte, é apresentado o resultado final e homologação do resultado definitivo pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA (item 30);

9) Por fim, o resultado de cada município e seu respectivo selo é encaminhado a este Tribunal de Contas (item 31) para que se possa realizar o cálculo da divisão para cada ente municipal, conforme o art. 3º, §4º da Lei Estadual nº 5.001/98.

• NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 12/2017 DO TCE/PI⁴

1) Após a apuração realizada por cada Secretaria, o Tribunal de Contas do Estado realiza anualmente o cálculo dos índices de repartição do ICMS devido aos Municípios para o exercício subsequente, nos termos do art. 1º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI;

2) As fases do procedimento de fixação contam com: Fixação dos índices preliminares; impugnações e Fixação dos índices definitivos (art. 6º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

3) A SEMARH tem até o dia 31/05 de cada ano de apuração para envio das informações relativas ao Selo Ambiental (art. 7º, §3º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

4) Após, serão publicados os índices provisórios do Diário Oficial do Estado do Piauí (art. 8º, parágrafo único, Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

5) Daí, abre-se o prazo para impugnações nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios (art. 9º da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

6) Findado o prazo de impugnações ao TCE-PI, através da Comissão de assessoramento do ICMS e da Comissão Permanente de Receitas, inicia-se a análise de cada impugnação conjuntamente com cada Secretaria, e quando procedente a impugnação, encaminha-se para a Secretaria ajustar e reenviar os dados atualizados ao Tribunal de Contas. Ressalta-se que a construção do cálculo dos índices definitivos é realizada observando sempre a busca de uma composição com todas as Secretarias do Estado do Piauí e com todos os

3 Art. 3º. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão creditados, pelo Estado, aos municípios, conforme os seguintes critérios:

(...) § 4º O Tribunal de Contas do Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicação para a entrega das parcelas dos municípios, a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente ao da apuração.

4 Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2018/01/resolucao-n-12-17-alteradopela-resolucao-44-23-dispoe-sobre-procedimento-de-fixacaodos-indices-de-reparticao-doicms.pdf>. Acesso em: 09/02/2026.

municípios, de forma a garantir transparência, segurança jurídica e a preservação de possíveis judicializações decorrentes de erros técnicos.

7) Após a análise e decisão acerca das impugnações, haverá apreciação Plenária proposta de resolução com o cálculo definitivo dos Índices de Repartição do ICMS aos Municípios, nos termos do art. 3º, §8º, da Lei Complementar nº 63/1990 (art. 13 da Resolução nº 12/2017 do TCE/PI);

8) Por fim, da Decisão Plenária acerca do índice definitivo, caberá apenas os Embargos de Declaração (art. 13, §1º da Resolução nº 12/2017).

Verifica-se, portanto, que a Representação foi dirigida de modo inadequado, visto que se apresentou como um instrumento autônomo de revisão de pontuação de itens específicos do Selo Ambiental 2026, com pedido cautelar associado antes mesmo da conclusão do rito ordinário de fixação preliminar dos coeficientes e do início do prazo recursal, o que resulta na inadequação da via eleita, pois busca deslocar para processo incidental e cautelar uma discussão que possui sede e rito próprios.

É dizer: A revisão de pontuação no Selo Ambiental com reflexo nos coeficientes do ICMS Ecológico — deve ser veiculada no rito próprio de fixação dos coeficientes constitucionais do ICMS, e não por Representação autônoma com pedido cautelar.

Ademais, a necessidade da tutela está ausente visto que o ordenamento já oferece via específica para a pretensão deduzida, sem que haja lacuna procedimental a suprir. Inclusive, a utilidade restou prejudicada pelo pedido superveniente de arquivamento formulado pelo próprio Município, que reconheceu a inadequação da via e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito — circunstância que esvazia a marcha processual, diante da ausência de irregularidade objetiva remanescente que imponha a atuação de ofício desta Corte.

Ainda, o pedido cautelar, nas mesmas condições, não merece deferimento. A providência requerida não se limitaria à preservação de resultado útil; anteciparia o próprio mérito da controvérsia, substituindo em cognição sumária a fase recursal interna e o exame técnico global do procedimento. Além disso, tornaria a via extraordinária mais célere e mais eficaz do que a via ordinária estabelecida para todos os municípios participantes do certame, gerando tratamento assimétrico, incentivando a instauração prematura de procedimentos cautelares autônomos e comprometendo a estabilidade procedimental da fixação dos coeficientes constitucionais.

Por fim, impende salientar que, por força do art. 236 do Regimento Interno, aplicam-se às Representações, no que couber, as regras aplicáveis às Denúncias. Nessa linha, o art. 226, §2º do RITCE, autoriza o não conhecimento do expediente que não observe os requisitos e formalidades próprios, com o consequente arquivamento. Ademais, o art. 402, II, do Regimento Interno ampara o arquivamento do processo quando ausente pressuposto para seu regular prosseguimento.

Assim, como o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento da presente Representação, em razão da inadequação da via eleita e da ausência de interesse processual, pois a pretensão deduzida — revisão de pontuação no Selo Ambiental com reflexo nos coeficientes do ICMS Ecológico — deve ser veiculada no rito próprio de fixação dos coeficientes constitucionais do ICMS, e não por Representação autônoma com pedido cautelar, e pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 226, § 2º, c/c os arts. 236 e 402, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

Desta feita, este relator, compartilhando da manifestação ministerial, entende pelo arquivamento da presente representação.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Junho de 2026.

Assinado digitalmente
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/002734/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO SUB JUDICE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): JOSÉ ALFREDO LEÃO CANDEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 182/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, concedida ao servidor **JOSÉ ALFREDO LEÃO CANDEIRA**, CPF nº 007*****, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ-PI), matrícula nº 0030627, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), combinado com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, tendo como termo de cálculo do benefício o dia 26/01/2008, ocasião em que o servidor completou a idade limite de 70 anos.

Cumpra-se destacar que o ato concessório inicial (Portaria GP nº 1136/2024 – PIAUIPREV) já foi objeto de análise e julgamento por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/011299/2024. Naquela oportunidade, por meio da Decisão Monocrática nº 207/2025 – GJV, o Tribunal de Contas considerou legal e registrou a aposentadoria do servidor com proventos proporcionais calculados no valor de R\$ 6.512,92, após

restar saneada a instrução documental quanto à não acumulação indevida de benefícios, nos termos do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A presente revisão decorre do cumprimento de ordem judicial posterior, exarada nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Proventos c/c Indenização por Danos Morais (Processo nº 0862285-49.2024.8.18.0140), em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina. Na origem administrativa, a Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV) havia retificado o mapa de tempo de serviço (fls. 1.104) do servidor para excluir o intervalo de 01/10/1999 a 31/01/2005 (totalizando 5 anos, 4 meses e 5 dias), sob a justificativa de que o segurado usufruiu de uma isenção de contribuição previdenciária considerada irregular pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com amparo na EC nº 20/98 e LC nº 5.078/99, provocando a fixação proporcional outrora registrada.

Inconformado com o decréscimo remuneratório, o servidor obteve provimento favorável no Poder Judiciário, onde o juiz sentenciante determinou a concessão do direito à integralidade de proventos, deferindo a tutela de urgência na própria sentença para implantação imediata em folha sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Em estrito cumprimento à decisão judicial de natureza alimentar, o Presidente da PIAUIPREV exarou o Despacho nº 12271/2026/PIAUIPREV-PI/GAB (fls. 1. 6-7), ratificado pela Diretoria de Gestão de Benefícios via Despacho nº 6959/2026/PIAUIPREV-PI/GAB/DIBEN (fls. 1.8), ordenando o restabelecimento do cômputo do tempo glosado e a consequente revisão dos proventos para o patamar integral, sendo os novos autos remetidos a esta Corte sob o protocolo número TC/002734/2026 para fins de julgamento e registro da retificação.

Em cumprimento à determinação judicial, o Presidente da PIAUIPREV exarou o Despacho nº 12271/2026/PIAUIPREV-PI/GAB (fls. 1. 6-7), ratificado pela Diretoria de Gestão de Benefícios via Despacho nº 6959/2026/PIAUIPREV-PI/GAB/DIBEN (fls. 1.8), ordenando o restabelecimento do cômputo do tempo glosado e a consequente revisão dos proventos para o patamar integral, sendo os novos autos remetidos a esta Corte sob o protocolo número TC/002734/2026 para fins de julgamento e registro da retificação.

Nesse sentido, a Unidade Técnica, analisando os fatos narrados, entende que restou incontroverso que o servidor efetivamente prestou serviços no período questionado. Conforme sedimentado pelo Poder Judiciário, eventual falha na isenção instituída à época não pode penalizá-lo após mais de duas décadas, ante a cristalina decadência do direito de autotutela da Administração (art. 54 da Lei nº 9.784/99 e Súmula nº 633 do STJ). Desconsiderar o tempo laborado violaria os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, razão pela qual a autarquia previdenciária agiu acertadamente ao cumprir o comando judicial e afastar a proporcionalidade antes cancelada.

Diante da regularidade formal da instrução processual e do alinhamento da Administração ao veredicto judicial, esta Divisão Técnica manifesta-se pelo conhecimento da presente Revisão sub iudice de Proventos de Aposentadoria Compulsória e, no mérito, pelo julgamento de legalidade do ato revisional em favor do servidor José Alfredo Leão Candeira, opinando pelo consequente registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0298/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 170, em 02/09/2024**, concessiva da aposentadoria ao requerente,

nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO:		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL n° 0862285-49.2024.8.18.0140	R\$16.998,33
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	DECISÃO JUDICIAL n° 0862285-49.2024.8.18.0140	R\$2.880,00
DECISAO JUDICIAL	DECISÃO JUDICIAL n° 3176/1987	R\$7.624,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$27.503,19

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003821/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IDELCE MACHADO MARTINS PINHEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 185/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **IDELCE MACHADO MARTINS PINHEIRO** (cônjuge), CPF nº 274*****, em razão do falecimento do segurado Sr. **ORLANDO MARTINS PINHEIRO**, CPF nº 002*****, ocorrido em 03/08/2025 (certidão de óbito à fl. 1.2), outrora ocupante do cargo de Juiz de Direito, entrância final, inativo, matrícula nº 2062895, Tribunal de Justiça do Piauí, com fundamento no art. 40,§7º, da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0327/2026 – PIAUIPREV, de 27/02/2026**, publicada no D.O.E/PI, nº 45, em 10/03/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
SUBSÍDIO	LEI Nº 5.535/2006	C.C.L.E.I.Nº 8.026/2003						39.753,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 45, VIII da LC nº 35/1999 e/le Antônio (Processo SEI 020.0.00002706-8 - Adicional de Tempo de Serviço) e/le Art. 121, XIX da Lei nº 205/2002							43.013,60
TOTAL								82.766,60
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO								
Título						Valor		
Valor da Cota Familiar (Iguivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						53.666,82		
Adicional de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						*10% = 5.366,66		
Valor total do Provento da Pensão por Morte						59.033,48		
BENEFÍCIO								
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR	
HELCE MACHADO MARTENS PINHEIRO	02/04/1966	Cérguo	***-291.453-**	03/08/2025	VITALÍCIO	100,00	32.200,09	

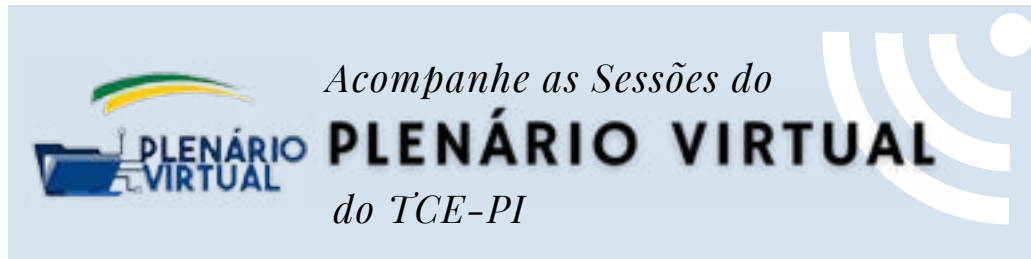
Em relação aos requisitos da referida pensão por morte, observa-se que a requerente declara às fls. 1.9 que não percebe proventos de benefícios, aposentadoria ou pensão.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator



PROCESSO: TC/006247/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO (A): AURORA TELES DOS REIS SOARES
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 186/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **AURORA TELES DOS REIS SOARES**, CPF Nº 183.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 103739-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 592/2026 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 81, em 30/04/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.904,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.904,18

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005862/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GILDA RIBEIRO DA SILVA GONÇALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 188/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **GILDA RIBEIRO DA SILVA GONÇALVES** (esposa), CPF nº 227*****, em razão do falecimento do segurado Sr. **ANTÔNIO FRANCISCO LAGES GONÇALVES**, CPF nº 010*****, ocorrido em 31/01/2026 (certidão de óbito à fl. 1.26), outrora ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “B”, matrícula nº 0022977, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 490/2026 – PIAUIPREV**, publicada no D.O.E/PI, nº 61, em 01/04/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO BENEFICÍRIA		FUNDEMENTAÇÃO		VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 65/94	ACRIS. INST. PELA LEI Nº 8.112/90	ART. 40, § 7º DA CF/88	DA LEI Nº 8.112/90	C/C LEI Nº 8.112/90	27.719,71
ADICIONAL DE FAMILIARIDADE - MEIAS		ART. 157, § 1º DA LC Nº 65/94	C/C ART. 157, § 1º DA LC Nº 65/94	RESOLUÇÃO Nº 13/11	REGIMENTO INTERNO	MODIFICADOR	662,00
TEST. GRATIFICADO		ART. 157, § 1º DA LC Nº 65/94	C/C ART. 157, § 1º DA LC Nº 65/94	CONFORME O 1º, INCISO II DO ART. 43 DO ADCT DA CF/88			450,00
ADICIONAL DE FAMILIARIDADE - BÊNIO		ART. 59 DA LC Nº 65/94					28,50
ADICIONAL DE FAMILIARIDADE		ART. 59 DA LC Nº 65/94					8.320,99
TOTAL							48.559,20
CALCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						24.279,60	
Adicional de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						2.427,96	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						26.707,56	
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA ESCISO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
GILDA RIBEIRO DA SILVA GONÇALVES	28/12/1948	Comuge	227.268.543-68	31/01/2026	VITALÍCIO	100,00	26.707,56

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.574/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 041/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SR. ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. DEISE ARAGÃO MATTEI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DO SETOR PRIMÁRIO E ABASTECIMENTO E PRESIDENTE DA EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS - EMPA

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ADVOGADA: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face dos senhores Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Iranildo Junio Camapum Brandão, Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, Deise Aragão Mattei, Secretária Municipal do Setor Primário e Abastecimento e

Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços, e Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 17/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma do Mercado Público da Caramuru, no valor estimado de R\$ 2.415.140,10 (dois milhões quatrocentos e quinze mil cento e quarenta reais e dez centavos).

2. Segundo narrou o denunciante:

- a) verifica-se fragilidades na fase preparatória da contratação, em razão de inconsistências no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, notadamente quanto à motivação da contratação, à descrição da necessidade administrativa e à suficiência da fundamentação técnica do objeto;
- b) a justificativa do Termo de Referência é genérica, limitando-se a apontar benefícios da reforma sem demonstrar, de forma concreta, as condições atuais do imóvel. Porém, não se identifica, na justificativa transcrita elementos técnicos que evidenciem a necessidade da intervenção, como laudos, vistorias, ou outros estudos comparativos;
- c) a planilha orçamentária contempla itens de valor expressivo e aparente caráter ornamental ou acessório, a exemplo do pergolado em madeira não aparelhada, orçado em R\$ 260.025,69 (duzentos e sessenta mil e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), além de postes e luminárias decorativas, letreiro em ACM e outros elementos arquitetônicos, sem que se evidencie, de forma suficiente, a motivação técnica, a prioridade, a economicidade e a compatibilidade desses itens com o interesse público e com a finalidade da reforma.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, que seja determinada a suspensão imediata do prosseguimento da Concorrência Eletrônica n.º 017/2026 da Prefeitura Municipal de Parnaíba;
- b) no mérito, a adoção de todas as medidas necessárias à proteção do erário, à preservação do interesse público e à garantia da legalidade da contratação, e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar a materialidade das irregularidades apontadas.

7. As referências trazidas na inicial não ultrapassam o campo da mera suspeita ou do inconformismo genérico com escolhas administrativas adotadas na condução da fase preparatória da contratação, sem a correspondente demonstração, por meio de elementos documentais, de vício concreto e objetivamente verificável. Os apontamentos concentram-se, em grande medida, em questionamentos acerca da suficiência da motivação, da consistência dos documentos técnicos e da pertinência de determinados itens orçamentários, sem que a peça venha acompanhada de documentação apta a evidenciar, de forma objetiva a efetiva ocorrência das ilegalidades narradas.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

9. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 25 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 392/2026 - SP | PROCESSO Nº 106054/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106054/2026,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 955/2025, para incluir os seguintes servidores:

- **Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso** – Auditora de Controle Externo – mat. 98239;
- **Antônia Meira Brandão Cardoso** – Auditora de Controle Externo – mat. 97532;
- **Zilma Félix Gomes Araújo** – Auditora de Controle Externo – mat. 98007;
- **Antônio Carlos Machado** – Técnico de Controle Externo – mat. 79107.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 399/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103007/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859, no período de 09/08/2026 a 15/08/2026, para participar da XXIV Semana Jurídica do TCE-SP, a ser realizada na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 6,5 (SEIS e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 35/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102541/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: C2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (CNPJ: 54.574.863/0001-00).

OBJETO: Acréscimos no quantitativo do objeto contratado, no percentual de 13,89% (treze vírgula oitenta e nove por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

VALOR: R\$ 13.936,80 (treze mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho - 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339030 – Material de Consumo; Nota de Empenho 2026NE00964, assinada em 19/06/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 125, da Lei nº 14.133/21 e demais legislação aplicável.

DATA DA ASSINATURA: 30/06/2026.

PORTARIA Nº 339/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10102,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) HAMIFRANCY BRITO MENESES, matrícula nº 97258, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 27/07/2026 a 25/08/2026, referente ao período aquisitivo 02/07/2017 a 01/07/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 340/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09924,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) BRUNO ARAUJO DE SOUZA, matrícula nº 97846, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 13/07/2026 a 11/08/2026, referente ao período aquisitivo 07/07/2019 a 06/07/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 341/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09955,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES, matrícula nº 97855, por 8 (oito) dias, no período de 12/06/2026 a 19/06/2026, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, “a” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 342/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09199

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO, matrícula nº 97223 por 8 (oito) dias úteis, no período de 01/07/2026 a 10/07/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 343/2026 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10180

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, matrícula nº 97220, na data de 09/07/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 344/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10185

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula nº 98496, na data de 24/07/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
30 de junho de 2026..

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

